



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

As Implicações das Normas Catalisadoras do Processo Civil na Efetividade da Justiça

Gilson Araujo Dias Pereira Gonçalves

Rio de Janeiro

2011

A Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ – não aprova nem reprova as opiniões emitidas neste trabalho, pois são de responsabilidade exclusiva do autor.

Gilson Araujo Dias Pereira Gonçalves

As Implicações das Normas Catalisadoras do Processo Civil na Efetividade da Justiça

Monografia apresentada à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientador: Prof. Dr. Poul Erik Dyrlund.

Co-orientadora: Prof^a MSc Néli L. C. Fetzner.

Rio de Janeiro

2011

GILSON ARAUJO DIAS PEREIRA GONÇALVES

As Implicações das Normas Catalisadoras do Processo Civil na Efetividade da Justiça

Monografia apresentada à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientador: Prof. Dr. Poul Erik Dyrlund.

Co-orientadora: Prof^a MSc Néli L. C. Fetzner.

Data de aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Poul Erik Dyrlund – Orientador

Dedico à minha família, com amor.

AGRADECIMENTOS

A produção de um trabalho científico necessita de apoio de Deus, da família, dos professores, dos orientadores, da instituição de ensino, dos amigos. O ambiente propício ao desenvolvimento da pesquisa exige o equilíbrio em todos os sentidos. A formação ética e moral para o desenvolvimento deste trabalho, devo aos meus pais. Encontrei apoio e estímulo na minha família querida, sobretudo com as opiniões conscientes de minha esposa Angélica El-Jaick e com a paciência do meu filho Gilson que nunca reclamou das horas dedicadas por mim à leitura e a pesquisa, ainda que em época de férias escolares. Agradeço ao Professor Poul Erik Dyrland por aceitar o convite para ser orientador deste trabalho. Os encontros com o orientador propiciaram uma inestimável contribuição para o desenvolvimento da pesquisa. Fico grato pela paciência do orientador com este orientando que apenas inicia os primeiros passos no mundo acadêmico. A professora Néli Fetzner também tem minha gratidão eterna por suas intervenções sempre razoáveis e delicadas para corrigir-me nos momentos necessários. Sua contribuição foi essencial para desenvolver esta monografia, sobretudo com a observância das normas técnicas exigidas nos trabalhos científicos. Ademais, devo a ela a motivação para desenvolver essa pesquisa científica, sobretudo com o apoio moral e com o carinho característico de uma mãe acadêmica. Não posso deixar de agradecer a querida amiga Anna Dina que acompanhou toda essa caminhada. Os professores das disciplinas de Metodologia e Didática foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho acadêmico, mormente o professor Néelson que me incentivou na primeira aula de Metodologia a desenvolver este trabalho monográfico. Fico grato a eles pela correção constante de cada texto escrito com anotações e sugestões, todas acatadas devidamente. Devo também à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, escola de excelência que sinto orgulho de ter participado de seu corpo discente, e aos seus diretores e professores de qualidade incomparável, pois aprendi a desenvolver o raciocínio jurídico com prudência, cautela e razoabilidade. Induvidosamente, tal raciocínio é fundamental para o desenvolvimento da pesquisa científica em matéria de Direito. Por derradeiro, agradeço especialmente ao Desembargador Jessé Torres Pereira Júnior por ter me concedido uma entrevista exclusiva para esta monografia.

SÍNTESE

O aumento na quantidade de demandas judiciais exige a criação de normas catalisadoras do processo. A Emenda Constitucional nº. 45 torna a celeridade processual um direito fundamental. O Código de Processo Civil é reformado para catalisar o processo civil. O duplo grau de jurisdição passa a ser realizado por decisões monocráticas. A jurisprudência torna-se vinculante. A relação celeridade/efetividade é debatida. Assim, o trabalho pretende demonstrar a possibilidade de convivência da efetividade da justiça com a celeridade processual, com base em fundamentos teóricos e em dados estatísticos. Portanto, é necessário analisar as principais normas catalisadoras e suas implicações na celeridade, na efetividade, na produção jurisprudencial. O trabalho trata ainda das principais modificações propostas pelo Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil em fase de tramitação no Congresso Nacional.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.	10
1. OS EFEITOS DA DEMOCRACIA NO PODER JUDICIÁRIO	12
2. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 45	18
2.1. Objetivos da Emenda Constitucional nº 45	18
2.2. Principais modificações introduzidas na CRFB pela Emenda Constitucional nº. 45	19
2.3. As súmulas vinculantes	20
2.4. Entendimentos de autoridades do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre a Emenda Constitucional nº. 45	22
2.5. A substancialização da celeridade	24
3. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO	25
3.1. Relação celeridade/efetividade	27
3.2. Efetividade no Processo Civil	28
4. AS PRINCIPAIS NORMAS CATALISADORAS	31
4.1. Normas-princípios catalisadoras	31
4.2. Normas-regras catalisadoras	33
4.2.1. O artigo 285-A do CPC	34
4.2.2. Os artigos 543-A, 543-B e 543-C do CPC	34
4.2.3. O artigo 557 do CPC	38
4.2.4. O artigo 103-A da CRFB	42
4.2.5. O artigo 105, I, f, da CRFB	42
5. AÇÕES CATALISADORAS EXTRAPROCESSUAIS	45
5.1. Três fatores essenciais para a celeridade processual	45

5.2. Entendimentos de autoridades do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre a razoável duração do processo _____	47
6. O PAPEL DA JURISPRUDÊNCIA NA CATALISAÇÃO DO PROCESSO_	51
6.1. A necessidade de uniformização da jurisprudência _____	51
6.2. Fossilização da jurisprudência _____	52
6.3. A filtragem recursal _____	54
6.4. O princípio da isonomia _____	55
7. A REFORMA DO CPC _____	57
7.1. Os objetivos do Anteprojeto do CPC _____	57
7.2. A flexibilização do procedimento pelo órgão jurisdicional _____	60
7.3. A resolução de demandas repetitivas _____	61
CONCLUSÃO _____	63
REFERÊNCIAS _____	65
ANEXO _____	68

INTRODUÇÃO.

O Direito Processual Civil tem a jurisdição como objeto. Assim, é evidente que a efetividade jurisdicional é a principal preocupação dos estudiosos do Processo Civil. A efetividade da jurisdição se traduz na entrega do direito ao seu titular por intermédio do Estado-Juiz, após o exercício do poder de ação.

A modificação das técnicas procedimentais para possibilitar que o desenvolvimento da relação jurídica processual atinja o seu fim natural, qual seja a prestação da tutela jurisdicional, cria normas jurídicas com a finalidade de ajustar os procedimentos existentes à necessidade da jurisdição. Assim, são criadas normas que aceleram o curso processual e aqui denominadas de normas catalisadoras.

Este trabalho pretende demonstrar as principais normas catalisadoras e indicar, ainda, caminhos administrativos que podem auxiliar a prestação jurisdicional pelo Estado. Contudo, o mero aceleração do curso processual não é garantia de efetividade de jurisdição. Ao revés, em certos casos, o aodamento pode prejudicar a efetividade, tendo em vista a necessidade de análise mais cuidadosa, conforme a complexidade da questão a ser decidida.

O primeiro capítulo trata dos efeitos da democratização do Brasil, mormente sobre o aumento significativo da quantidade de questões postas ao Poder Judiciário. O momento histórico após a promulgação da Constituição de 1988 é contextualizado segundo as ondas cappellettianas. Com efeito, são definidas as ações catalisadoras e destacadas as principais normas introduzidas na legislação com o escopo de acelerar o andamento dos feitos.

O segundo capítulo cuida da reforma constitucional do Poder Judiciário por meio da Emenda Constitucional nº 45, sobretudo com a qualificação do princípio da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação como norma de direito fundamental, com a criação do Conselho Nacional de Justiça, com a introdução das súmulas vinculantes.

O terceiro capítulo é dedicado ao princípio da razoável duração do processo e celeridade de sua tramitação. Há o aprofundamento sobre o sentido e o alcance desse princípio com a opinião de processualistas e autoridades judiciárias. Cuida ainda, da relação celeridade/efetividade com ênfase no Processo Civil.

No quarto capítulo as principais normas catalisadoras são definidas, identificadas e expostas às análises doutrinárias e jurisprudenciais. São diferenciadas as normas-regras das normas-princípios.

O quinto capítulo trata das ações catalisadoras extraprocessuais, decorrentes de ações administrativas adotadas pelos tribunais. Nesse capítulo, são identificados os fatores relevantes para a celeridade processual. Tais fatores são relevados pelo Desembargador Jessé Torres em entrevista concedida exclusivamente para contribuir na produção deste trabalho científico.

O sexto capítulo expõe o papel da jurisprudência na catalisação do Processo Civil. È comentada a necessidade de uniformização jurisprudencial e feita a advertência sobre a fossilização da jurisprudência.

O sétimo capítulo cuida da reforma do CPC coordenada pelo Ministro Luiz Fux. Nesta oportunidade são evidenciadas as causas de lentidão do curso processual tais como o excesso de formalidades, a litigiosidade desenfreada, a prodigalidade do sistema recursal brasileiro. Entretanto, são expostas teses críticas sobre pontos específicos da reforma do CPC.

O método utilizado para o desenvolvimento deste trabalho monográfico baseia-se em análise qualitativa de enunciados normativos constitucionais e legais com base na opinião de doutrina, em jurisprudências e em trabalho de campo. Ademais, são usados dados estatísticos fornecidos pelo Poder Judiciário com a interpretação qualitativa sobre eles.

1. OS EFEITOS DA DEMOCRACIA NO PODER JUDICIÁRIO.

A (CRFB) Constituição da República Federativa do Brasil completa 23 anos em 2011, tempo suficiente para criar inúmeras transformações na sociedade, mormente com a sua regulamentação. A título de exemplo, pode-se citar a criação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em 1990, a Lei dos Juizados Especiais em 1995. Esses institutos propiciam o aumento da quantidade de demandas judiciais, haja vista que facilitam o acesso à justiça. Nas ações em que o valor da causa seja de até 20 salários-mínimos, por exemplo, é facultativa a assistência por advogados¹. Portanto, a prestação jurisdicional célere ganha especial relevo, sobretudo na busca por soluções constantes para atender a demanda crescente de processos judiciais.

É oportuno, aqui, comentar as ondas de efetividade da justiça sugeridas por Mauro Cappelletti². A primeira onda refere-se ao acesso à justiça das classes mais pobres. Posteriormente, percebe-se que a defesa individual dos direitos dos pobres não é suficiente, assim ocorre a segunda onda com a possibilidade de defesa dos direitos coletivos em Juízo. Por último, a terceira onda tem o escopo de propiciar uma melhora na presteza jurisdicional, sobretudo, por meio da razoável duração do processo. Portanto, a pesquisa desenvolve-se dentro do contexto da terceira onda, que infere corresponder às transformações atuais no campo do Poder Judiciário.

Ultrapassadas as considerações iniciais, este capítulo pretende definir o conceito de normas catalisadoras e expor de forma introdutória o seu sentido com enfoque constitucional. Ademais, parte-se do pressuposto de que o art. 5º, LXXVIII da CRFB irradia-se por meio do

¹ BRASIL. Art. 9º da Lei nº. 9.099/95.

² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Reimpressão. Porto Alegre: Fabris, 1988. p.31. “Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira ‘onda’ desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses ‘difusos’, especialmente nas áreas da produção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente ‘enfoque de acesso à justiça’ porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles”.

trinômio Razoabilidade/Efetividade/Celeridade de modo que as normas catalisadoras propiciem o equilíbrio na prestação jurisdicional. Assim, o trinômio referido tem como objetivo, interpretar os catalisadores³ sem perder de vista a norma constitucional. Nesta esteira, procura-se demonstrar inicialmente, que a velocidade de solução dos feitos não pode romper o equilíbrio do trinômio Razoabilidade/Efetividade/Celeridade, sob pena de obtenção de soluções injustas.

Em seguida, define-se a expressão normas catalisadoras, expressão desenvolvida neste estudo para facilitar a compreensão das transformações normativas do processo civil realizadas nos últimos anos. Para tal efeito, considera-se ação catalisadora toda e qualquer ação que objetive a acelerar o andamento do processo no sentido de sua extinção. A ação catalisadora pode ser extraprocessual ou endoprocessual.

Neste sentido, a ação catalisadora extraprocessual é a que acelera o andamento do processo a partir de ações externas a ele, como no caso de ampliação do número de juízes, de servidores; com o treinamento dos agentes que atuam no processo; com a utilização de métodos⁴ pelo julgador; com a uniformização jurisprudencial; com o desenvolvimento de programas de informática que facilitem o manuseio dos feitos.

Por outro lado, a ação catalisadora endoprocessual é a que acelera o andamento do processo em razão de normas catalisadoras. As normas catalisadoras decorrem de dispositivos legais que racionalizam o andamento do processo e que abreviam a sua duração. Assim, estas normas podem ser exemplificadas com as extraídas dos artigos 285-A, 453-C, 557 e §§, do Código de processo Civil (CPC). Portanto, normas catalisadoras são as provenientes de dispositivos legais processuais e que objetivam acelerar o curso processual.

³ O termo catalisador é utilizado neste trabalho monográfico sem que um juízo de valor seja definido. Assim, o catalisador pode ser considerado positivo quando se refere a uma norma que propicie maior velocidade ao processo sem prejudicar a qualidade da decisão judicial. De outro lado, é negativo, quando se refere a uma norma que embora propicie maior velocidade ao processo, coloca em dúvida a qualidade decisória.

⁴ Trabalho de campo. Entrevista com o Desembargador Jessé Torres Pereira Júnior realizada em 05/04/2010 pelo autor deste trabalho. Anexo.

O processo é um meio de defesa de direitos e interesses⁵. Não há sentido de existência do processo, caso não houvesse o direito material. Em que pese à teoria abstrata da ação, que procura dar autonomia ao direito de ação desvinculando-o da existência de direito material, o objetivo essencial do processo é o de garantir o exercício de um direito por quem o detém. Daí se extrai o princípio da instrumentalidade do processo⁶. Logo, quanto mais moroso o andamento do processo, mais tempo fica o titular de um direito violado sem exercê-lo.

O art. 5º, LXXVIII, da CRFB eleva os princípios da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação como direitos fundamentais⁷ positivados. Destarte, eles devem ter aplicação imediata⁸ por força do art. 5º, §1º, da CRFB.

O dispositivo constitucional em comento expressa as palavras razoável, duração e celeridade⁹. Razoável duração do processo é o tempo necessário para que o instrumento de viabilização de direitos possa atingir o seu objetivo, qual seja entregar ao titular o seu direito¹⁰. Assim, o tempo razoável não pode ser definido com a simples criação de um prazo. É precipitado o estabelecimento de tempo máximo de duração do processo, conquanto haja esta proposta¹¹. O tempo razoável depende da complexidade da causa¹². No entanto, o tempo ideal de duração é o mínimo possível porque quanto mais rápido o Estado-Juiz entregar o direito ao seu titular mais perto se está do ideal social de não-violação de direitos.

A celeridade do processo deve ser limitada pela efetividade, porque esta é que dá sentido ao processo. A efetividade do direito é o objetivo por excelência do processo. Assim, a rapidez com que se tramita um processo não pode ter o condão de atingir a efetividade, sob

⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova Era do Processo Civil*. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 22.

⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 18. ed. V. 1. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008. p. 212.

⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 546.

⁸ SLAIBI FILHO, Nagib. *Direito Constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 312.

⁹ GOMES, Décio Alonso. *(Des)aceleração Processual - abordagens sobre dromologia na busca do tempo razoável do processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 81.

¹⁰ MENDES. op. cit., p. 545.

¹¹ GOMES. Op. Cit. p. 127.

¹² MADEIRA, J.A.C.; MADEIRA, J. M. P. *Aspectos Relevantes da reforma do Judiciário (EC Nº 45/04)*. Revista da EMERJ. Rio de Janeiro. V. 8. n. 31. 2005. p. 212.

pena de violar o objetivo processual. Por outro lado, a morosidade excessiva de tramitação do processo também viola a efetividade. Neste sentido, muitos direitos perecem em razão da morosidade processual. Portanto, deve-se encontrar um ponto de equilíbrio que faça da celeridade um instrumento capaz de dar efetividade ao processo¹³.

O trinômio Razoabilidade/Efetividade/Celeridade é um núcleo básico que deve nortear o legislador e o aplicador do Direito Processual Civil para o desenvolvimento e aplicação das normas catalisadoras do processo. A razoabilidade está diretamente relacionada à complexidade. A efetividade, à entrega do direito ao seu titular. A celeridade, ao tempo mínimo possível¹⁴.

O desenvolvimento tecnológico propiciado pelas revoluções industriais, mormente nas últimas décadas torna a velocidade uma realidade que não se confunde com a moda porque esta é passageira, aquela é definitiva. A demanda social da atualidade é por velocidade na circulação de informações. Portanto, o discurso¹⁵ de que o Direito tem uma velocidade que é distinta da social não convence racionalmente. As relações sociais influenciam as relações jurídicas. O tempo social influencia o tempo processual. Não é lógico afirmar¹⁶ que o tempo processual seja alheio ao tempo social. As mudanças sociais refletem nas mudanças do Direito¹⁷. Assim, desconsiderar as mudanças sociais sob o argumento¹⁸ de que a velocidade dos acontecimentos sociais é distinta da velocidade processual é precipitado, haja vista que os sistemas jurídicos são alopoiéticos¹⁹.

O Direito deve acompanhar as mudanças sociais. Há uma cobrança social pela solução mais célere das questões postas em juízo. O CPC passa por várias reformas, a EC N°. 45/2004 qualifica o princípio da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação como

¹³ Ibid. p. 212.

¹⁴ Ibid. p. 211-213.

¹⁵ GOMES. op. cit., p. 10.

¹⁶ Ibid. p. 11.

¹⁷ MASCARO, Alysson Leandro. *Lições de Sociologia do Direito*. 2.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 128.

¹⁸ GOMES. op. cit., p. 10.

¹⁹ MASCARO. op. cit., p. 128.

direito fundamental, viabiliza-se a informatização do processo judicial pela Lei nº. 11.419/06, portanto, muitos são os exemplos de iniciativas legislativas na história recente.

O momento atual presencia a reforma do CPC que objetiva instituir uma série de normas catalisadoras para contribuir com a celeridade processual. O (CNJ) Conselho Nacional de Justiça com o objetivo de acelerar a solução de processos que há tempos guardavam julgamentos, criou metas 1 e 2, que se caracterizam com ações catalisadoras extraprocessuais. Portanto, a premissa de que há necessidade de garantir maior velocidade na solução dos litígios é real.

É objetivo desse estudo a reflexão sobre as normas catalisadoras principais e seus efeitos e resultados práticos obtidos nos últimos anos. O Desembargador Jessé Torres Pereira Júnior²⁰ diz que “aqui na nossa Câmara eu diria a você que dos cinco componentes da Câmara, a maioria decide mais pelo art. 557 do que através do julgamento fracionário, colegiado tradicional”. Esse depoimento demonstra cabalmente a importância da introdução do art. 557 do CPC com a atual redação no ordenamento, mormente com a aceleração dos julgamentos de tribunais.

Com efeito, pretende-se fazer um panorama recente sobre os efeitos da aplicação das normas catalisadoras e seus resultados. Nos capítulos seguintes, é feita uma reflexão sobre a EC nº. 45; um aprofundamento sobre o princípio da duração razoável do processo e celeridade de sua tramitação; uma reflexão sobre os artigos, 557, 285-A e 543-C do CPC com base em depoimento de autoridades do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na doutrina, na jurisprudência; uma reflexão sobre as ações catalisadoras extraprocessuais; uma abordagem do papel da jurisprudência na solução célere dos feitos; e a análise qualitativa dos dados estatísticos dos julgamentos de 2ª instância do Tribunal de Justiça nos anos de 2003 a 2010.

²⁰ Trabalho de campo. Entrevista com o Desembargador Jessé Torres realizada em 05/04/2010 pelo autor deste trabalho.

Em razão da reforma do CPC em andamento, é importante tecer alguns comentários sobre o incidente de coletivização proposto pelos responsáveis pela reforma. Trata-se de mais uma norma catalisadora. Assim, os assuntos referidos são aprofundados nos capítulos seguintes.

2 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 45.

Este capítulo pretende demonstrar os principais aspectos da reforma do Poder Judiciário, mormente sob a ótica da sua influência na tramitação dos processos judiciais. Neste sentido, o estudo baseia-se nos argumentos de autoridades, extraído de relevantes doutrinadores e operadores do direito.

2.1. Objetivos da Emenda Constitucional nº 45.

A Emenda Constitucional nº. 45 realiza a reforma do Poder Judiciário. A CRFB é modificada com o objetivo de tornar o processo judicial mais célere. Assim, é acrescentado o inciso LXXVIII ao art. 5º, de modo que o princípio da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação passa a ser qualificado como direito fundamental.

Com efeito, as decisões judiciais necessitam ser mais ágeis. Procura-se modernizar²¹ o Poder Judiciário. De outro lado, não se deve buscar a velocidade por si só, pois manter e procurar aperfeiçoar a qualidade das decisões judiciais é um fator imprescindível para a efetividade da justiça. A velocidade das decisões não as torna mais justas. O juiz deve aplicar a norma com base nas peculiaridades do caso concreto. Aliás, é essa a atribuição principal da magistratura, qual seja identificar com base na situação fática a norma jurídica a ser aplicada, enfim, concretizar²² a norma.

Os Desembargadores Poul Erik Dyrlund e Reis Friede ao se referirem sobre a concretização dos preceitos fazem a seguinte nota:

²¹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 467. “é inegável a necessidade de modernização na prestação jurisdicional, a introdução da informatização e tecnologia de ponta no desenvolvimento dos atos processuais, a agilização das decisões – pois Justiça que tarda é Justiça falha, pois gera impunidade e descrença no sistema judiciário”.

²² SLAIBI FILHO, op. cit., p. 219. “A súmula, vinculante ou não, é um enunciado gráfico. Não dispensa, como qualquer ato genérico e abstrato, a atividade de sua apreensão pelo intérprete que vai concretizar individualmente o seu comando genérico e abstrato”.

Conforme doutrina de EROS ROBERTO GRAU: 'A norma jurídica é produzida para ser aplicada a um caso concreto. Essa aplicação se dá mediante a formulação de uma decisão judicial, uma sentença, que expressa a norma de decisão. Aí a distinção entre as normas jurídicas e a norma de decisão. Esta é definida a partir daquelas. Todos os operadores do Direito o interpretam, mas apenas uma certa categoria deles realiza plenamente o processo de interpretação, até o seu ponto culminante, que se encontra no momento da definição da norma de decisão. Este, que está autorizado a ir além da interpretação, até o seu ponto culminante, que se encontra no momento da definição da norma de decisão. Este, que está autorizado a ir além da interpretação tão-somente como produção das normas jurídicas, para delas extrair a norma de decisão do caso, é aquele que Kelsen chama de *intérprete autêntico*, o juiz (...) A concretização somente se realiza em sua plenitude no passo seguinte, quando é definida a norma de decisão, apta a dar solução ao conflito que consubstancia o caso concreto'²³.

2.2. Principais modificações introduzidas na CRFB pela Emenda Constitucional nº 45.

A reforma cria o CNJ, o (CNMP) Conselho Nacional do Ministério Público, a possibilidade de edição de súmulas vinculantes pelo (STF) Supremo Tribunal Federal, enfim mudanças com o propósito de tornar o Poder Judiciário adequado à necessidade do regime democrático.

Neste capítulo, procura-se abordar a reforma do Poder Judiciário, e seus reflexos no âmbito processual. Portanto, abstém-se de tecer maiores comentários sobre outros aspectos da reforma do Poder Judiciário. Assim, concentra-se nas alterações no campo do processo.

O CNJ²⁴ é um órgão de controle puramente administrativo do Poder Judiciário. Trata-se de controle interno acrescentado pela reforma, que segundo o professor Nagib Slaibi Filho²⁵, demonstra o triunfo da tese da unicidade da justiça. No entanto, os sistemas de meta 1

²³ FRIEDE, Reis; DYRLUND, Poul Erik. *Vícios de Capacidade Subjetiva do Julgador*. 6.ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 35.

²⁴ SLAIBI FILHO, op. cit., 540.

²⁵ Ibid. "A tese da unicidade da Justiça, com a conseqüente unidade da magistratura (a Justiça brasileira é funcionalmente uma, embora exercida por órgãos federais e estaduais), é garantida pela autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário (que não garante autonomia aos tribunais, e sim ao Poder!), como dito no art. 99 da Constituição, e pela vinculação que cada vez mais se estreita dos órgãos judiciais inferiores às decisões dos Tribunais superiores, entre os quais, evidentemente, avulta o Supremo Tribunal Federal no seu papel de último intérprete da Constituição. Com a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, parece triunfante a tese da unicidade da Justiça, com a criação do Conselho Nacional de Justiça, previsto no art. 103-B, órgão integrante do Poder Judiciário (art. 92, I-A), com funções puramente administrativas, integrado por 15 membros".

e 2 dirigidos pelo CNJ influenciam na velocidade das decisões judiciais. Portanto, a gestão de processos também é um fator integrante da equação decisória, que será aprofundada em outro capítulo deste estudo.

2.3. As súmulas vinculantes.

A súmula vinculante não²⁶ é uma criação da Emenda Constitucional nº. 45, pois os artigos 481, parágrafo único, e 557, ambos do CPC vinculam decisões, antes da reforma do Poder Judiciário. No entanto, a súmula vinculante instituída pela CRFB vincula a Administração Pública de todos os entes federativos. Trata-se de uma súmula para além das decisões judiciais. Na esteira da súmula foi instituída a reclamação²⁷, na forma do art. 103-A, §3º, da CRFB. Inere-se que a reclamação confere à súmula vinculante um grau maior de vinculação do que às outras súmulas.

O sistema de súmulas vinculantes orienta o magistrado na solução de decisões para que elas possam ser isonômicas. No entanto, não devem ser desprezadas as características do caso concreto, objeto da cognição. O enunciado da Súmula Vinculante nº. 1²⁸ demonstra a preocupação do STF com a observância do caso concreto. Portanto, o magistrado deve analisar as circunstâncias do caso concreto para verificar se é ou não o caso de aplicação da

²⁶ Ibid. p.221. “ Não se diga que a Reforma da Justiça tenha criado a súmula vinculante, pois, em face do disposto nos arts. 481, parágrafo único, e 557, ambos do Código de Processo Civil, na verdade, já tínhamos no nosso ordenamento jurídico decisões dos Tribunais Superiores, principalmente do Excelso Pretório, que ofereciam caráter vinculante, se não em caráter geral, ao menos para os tribunais inferiores, como se extrai dos mencionados dispositivos legais”.

²⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. DF. Senado Federal, 2010. “ Art. 103-A, §3º. Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso”.

²⁸ O enunciado nº 1 diz: “Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.”

súmula vinculante ao caso analisado. Infere-se, pois, que o enunciado n.º 1 da Súmula Vinculante por ser o primeiro irradia sobre os demais.

Há implicitamente no enunciado n.º 1 da Súmula Vinculante do STF a prevalência da decisão justa sobre a decisão simplesmente rápida. A matéria de fato é sempre analisada pelo juiz e não pode ser vinculada, pois um fato é diferente do outro.

De outro lado, a justiça e a segurança jurídica são valores que têm uma relação dialética, na medida em que no curso de solução dos conflitos, os momentos de prioridade de um e de outro se alternam. O valor justiça prevalece num primeiro momento. Contudo, a ação do tempo torna o valor segurança prevalente sobre o valor justiça. Portanto, quanto mais distante dos fatos, menos prevalência tem o valor justiça e mais relevância tem o valor segurança. Com base nessa premissa, o ordenamento prevê o prazo decadencial de dois anos para o exercício de ação rescisória. Após o prazo referido, há prevalência do valor segurança.

O professor Poul Erik Dyrlund²⁹ demonstra com precisão a alternância dos valores segurança e justiça:

Com efeito, no embate entre os valores justiça e segurança, constitucionalmente previstos (arts. 3º, I, e 5º, XXXVI), procura-se alcançar o primeiro, o que nem sempre ocorre, optando o ordenamento pela predominância do segundo, em prol da estabilidade das relações jurídicas. Há situações, entretanto, em que o valor 'justiça', consagrado, expressamente, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, no art. 3º, I, da CF, é postergado pela decisão judicial, acobertada pela coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI), sendo, por exemplo, alternativa prevista pela própria CF (arts. 102, I, j, 105, I, e, 108, I, b), além da legislação ordinária, a rescisão, em tese, do julgado, buscando restabelecer o primado daquela. Desta forma, ao dispor sobre as competências dos tribunais para julgar rescisórias, a própria CF pressupõe, implicitamente, a falibilidade das decisões, de tal forma agressivas à ordem jurídica que facultam à parte uma última oportunidade para pleitear a desconstituição da respectiva coisa julgada, o que revela a sua preocupação com a prevalência, sempre que possível, do critério justiça. Em certo momento, no entanto, é necessário que ocorra definitiva tranquilidade, resultante das decisões judiciais, mesmo que aparentemente incorram em um dos permissivos inscritos no art. 458 do CPC, e tal se verifica quando ultrapassado o biênio a que se refere o art. 495, do mesmo Código, configurando-se, então, a chamada coisa soberanamente julgada. Daí em diante, prepondera, em definitivo, como regra, o valor segurança jurídica.

²⁹ DYRLUND, Poul Erik. *Ação Rescisória*. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p.107-108.

2.4. Entendimentos de autoridades do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro sobre a Emenda Constitucional nº 45.

A Emenda Constitucional nº. 45 torna positivada uma aspiração há muito reconhecida por quem trabalha no Poder Judiciário³⁰. Esse entendimento do Desembargador Jessé Torres Pereira Júnior esclarece que há uma preocupação antiga do Poder Judiciário com a celeridade e razoável duração do processo. Desse modo, infere-se que não é algo novo a norma positivada no art. 5º, LXXVIII, da CRFB, mas uma declaração do que já vinha sendo realizado pelo Poder Judiciário.

Para Jessé Torres Pereira Júnior³¹, o fato de estar na CRFB uma norma que requer celeridade não é decisivo, mas um reconhecimento do que é inerente à prestação jurisdicional. A Justiça é procurada pelas partes quando elas não conseguem resolver um conflito. Logo, espera-se que a Justiça resolva o conflito o quanto antes para evitar o agravamento dele.

Ressalta-se que a celeridade é inerente ao processamento dos conflitos perante o Poder Judiciário. No entanto, a natureza do conflito é fundamental para delinear a duração do processo, pois há processos que são naturalmente mais lentos e outros que são mais céleres, a depender da complexidade³² da lide em questão. Dessa forma, evita-se o julgamento açodado.

Nesse sentido, o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior está em linha com o trinômio proposto por esse trabalho, qual seja razoabilidade/efetividade/celeridade.

³⁰ Trabalho de campo. Entrevista com o Desembargador Jessé Torres Pereira Júnior realizada em 05/04/2010 pelo autor deste trabalho. Anexo 1. “apenas tornou positivada uma aspiração conhecida e reconhecida por todos aqueles que trabalham no Poder Judiciário”.

³¹ Ibid. “Um processo que retarda na sua tramitação é um processo que não faz justiça aquilo que às partes estão buscando resolver. Se as partes procuram a Justiça é porque não conseguiram encontrar pelos seus próprios meios a solução para o conflito que estão a enfrentar. Então, a Justiça é, supões-se, as partes supõem que a Justiça será o caminho para resolver essa questão que elas não conseguiram resolver. E quanto mais se retarda a Justiça no oferecimento dessa solução buscada pelas partes, mais poderá a Justiça estar contribuindo para o agravamento do conflito, e o que não é o papel dela. O papel dela é exatamente o de compor o conflito o quanto antes, mas não me parece que isso estar na Constituição seja decisivo, é apenas mais um reconhecimento daquilo que é, eu diria inerente à prestação jurisdicional, à sua celeridade.”

³² Ibid. “Há certa possibilidade de uma divergência, ou será composta no momento do julgamento ou ela vai permanecer e terá de ser decidida por maioria, mas não há pelo menos aqui na Câmara esse açodamento para se decidir tudo pelo 557, respeitam-se as questões controvertidas. Ou aquelas, ainda que não são propriamente controvertidas, mas se são desafiantes pela sua complexidade”.

As formalidades supérfluas³³ devem ser suprimidas do ordenamento para garantir maior velocidade ao processo, o excesso de recursos deve ser suprimido³⁴. Essas são algumas observações feitas pelo Juiz Jansen Amadeu do Carmo Madeira em artigo publicado na Revista da EMERJ³⁵ para evitar a utilização da lentidão da Justiça para o benefício de interesses pessoais. Nesse sentido, o referido autor sustenta que há necessidade de normas processuais para dar eficácia ao dispositivo constitucional que prevê os princípios da celeridade e da duração razoável do processo.

A Emenda Constitucional nº. 45 deve ser interpretada de acordo com as características do Poder Judiciário. Entre essas destaca a que se refere ao princípio da unicidade do Poder Judiciário, bem exposto pelo Desembargador Nagib Slaibi Filho. Ele ensina que na Emenda Constitucional nº. 45 triunfa a tese da unicidade da Justiça, uma vez que o CNJ é integrante do Poder Judiciário e tem funções puramente administrativas³⁶.

Aduz-se que as reformas trazidas pela Emenda Constitucional nº. 45 também criam uma nova forma de processo legislativo³⁷ como as do art. 59 da CRFB. Contudo, a norma é elaborada sob o título de súmula vinculante pelo STF, consoante art. 103-A da CRFB.

³³ DO CARMO MADEIRA, Jansen Amadeu; MADEIRA, José Maria Pinheiro. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, RJ, Vol. 8, n. 31, p.211. 2005.

³⁴ *Ibid.*, p. 212-213.

³⁵ *Ibid.*, p. 211. “A previsão constitucional da celeridade processual formaliza apenas um antigo anseio há muito buscado pela sociedade, que é uma prestação jurisdicional digna, ainda longe de ser alcançada, pois as próprias leis fornecem instrumentos legais que são aplicados para retardar o andamento das lides, os quais vêm sendo utilizados de maneira aleatória e voltados à satisfação de interesses pessoais daqueles que se beneficiam com a lentidão judicial”.

³⁶ SLAIBI FILHO, op. cit., p.540. “Com a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, parece triunfante a tese da unicidade da Justiça, com a criação do Conselho Nacional de Justiça, previsto no art. 103-B, órgão integrante do Poder Judiciário (art. 92, I-A), com funções puramente administrativas, integrado por 15 membros”.

³⁷ *Ibid.*, p. 222.

2.5. A substancialização da celeridade.

A Emenda Constitucional nº. 45 formaliza os princípios da duração razoável do processo e o da celeridade de sua tramitação, mas isso não basta. É preciso que esses princípios continuem a ser substancializados pelo Poder Judiciário, como há muito os juízes e tribunais fazem. No entanto, leis processuais formalistas e que asseguram aos litigantes uma quantidade de recursos excessiva obstam muitas vezes as iniciativas dos magistrados. Neste sentido, há avanços no Anteprojeto³⁸ do novo CPC quando elimina o agravo retido e os embargos infringentes, bem como limita o campo de interposição do agravo de instrumento.

Com efeito, a substância prevalece sobre a forma. Assim, ensina o Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund³⁹, quando diz que “sobre o princípio da forma deve sobrepor-se o da efetividade processual”.

Ressalta-se que não se trata de excluir os meios de defesa das partes, mas tão-somente suprimir os excessos que não contribuem para o fortalecimento do estado democrático de direito. O Desembargador Jessé Torres observa com propriedade que uma única controvérsia pode ser julgada por várias vezes.⁴⁰

Isso posto, fica a provocação aos estudiosos do Direito Processual e do Direito Constitucional de desenvolver uma legislação mais adequada às necessidades da efetividade da justiça, da duração razoável do processo e da celeridade, tema do próximo capítulo.

³⁸ FUX, Luiz. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.11.

³⁹ DYRLUND, op. cit., p.8.

⁴⁰ Trabalho de campo. Entrevista com o Desembargador Jessé Torres Pereira Júnior realizada em 05/04/2010 pelo autor deste trabalho. Anexo1. “Hoje, é um sem fim de recursos. E não é dizer que não, mas ficou faltando aquilo, ficou faltando aquilo outro, não, é a mesma coisa. O relator, a câmara, os tribunais superiores ficam examinando a mesma coisa, dez vezes para dizer que não é aquilo. A decisão certa é aquela, é aquela primeira de dez anos atrás, é aquela mesma. Esse é o desafio que esta comissão tem de enfrentar, encontrar a dosagem certa entre garantir a defesa suficiente para que ninguém se sinta lesado e abolir os excessos, os excessos recursais. Esse é o desafio.”

3 - PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO.

O princípio antecede qualquer outra investigação, segundo ensina Aristóteles⁴¹: “Tem ainda utilidade em relação às bases últimas dos princípios usados nas diversas ciências, pois é completamente impossível discuti-los a partir dos princípios peculiares à ciência particular que temos diante de nós, visto que os princípios são anteriores a tudo mais”. Logo, o curso processual deve ser estudado com base em seus princípios antecedentes, mormente os constitucionais.

O art. 5º, LXXVIII, da CRFB traz dois princípios em sua redação: a razoável duração do processo e a celeridade processual. Os princípios da razoável duração do processo e da celeridade processual já estavam contemplados⁴² no texto constitucional por meio dos princípios do devido processo legal e da eficiência.

Alexandre de Moraes⁴³ afirma que o devido processo legal “configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado persecutor e plenitude de defesa”.

O devido processo legal é conceituado pelo Desembargador Nagib Slaibi Filho⁴⁴ “como um conjunto de princípios garantidores do processo”. Trata-se de um princípio que por sua amplitude aglutina outros princípios. No mesmo sentido, Alexandre Freitas Câmara⁴⁵ ensina que “todos os outros princípios constitucionais do Direito Processual, como os da

⁴¹ ARISTÓTELES, 384-322 A.C. *Os Pensadores: Tópicos*. Tradução de Leonel Vallandro Gerd Bornheim da versão inglesa de W. A. Pickard. 2.ed. São Paulo: Victor Civita, 1983, p. 6.

⁴² MORAES, op. cit., p. 94.

⁴³ Ibid., p.93.

⁴⁴ SLAIBI FILHO, op. cit., p. 323.

⁴⁵ CÂMARA. op. cit., p.33.

isonomia e do contraditório – para citar apenas dois -, são corolários do devido processo legal”.

Infere-se assim, que o princípio do devido processo legal já continha em seu bojo o princípio da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação. Portanto, é inerente ao devido processo legal, que os atos processuais transcorram em duração razoável e com celeridade. No entanto, a EC N°. 45/2004 tornou esse consectário do devido processo legal positivado de modo expresso no art. 5º, LXXVIII.

Ressalta-se que, Alexandre Freitas Câmara⁴⁶ atribui a denominação de princípio da tempestividade da tutela jurisdicional ao princípio da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação. .

A razoável duração do processo é considerada por Elpídio Donizette⁴⁷ como sinônimo de celeridade. O doutrinador afirma que “o preceito consagra o que denominamos princípio da duração razoável do processo, ou simplesmente celeridade”.

Com efeito, o processo pressupõe o respeito à ampla defesa, ao contraditório, aos recursos, de modo que a celeridade não tem valor absoluto. Assim, o princípio da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação deve ser aplicado em conjunto⁴⁸ com os demais preceitos que regem o processo.

Há um consenso doutrinário que ficou evidente nesse estudo, qual seja a de que o processo deve ser célere, mas sem que a velocidade possa atingir a adequada prestação jurisdicional. Logo, o que é celeridade para um processo, pode não ser para o outro devido às variedades de complexidade da lide.

⁴⁶ Ibid., p. 57.

⁴⁷ DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009, p. 76.

⁴⁸ Ibid., p. 77.

Jansen Amadeu do Carmo Madeira sustenta que o acesso à jurisdição é um direito subjetivo do cidadão. Para o doutrinador, “este direito à jurisdição compreende a sua prestação eficiente, justa e célere, por meio da efetiva aplicação do direito⁴⁹”.

3.1. Relação celeridade/efetividade.

Trata-se a relação celeridade/efetividade do tema central do princípio da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação. Essa relação deve ser trabalhada, de modo que a celeridade não seja um óbice à efetividade. A relação entre celeridade e efetividade é dialética. Portanto, o limite da celeridade é a efetividade, pois os conflitos levados ao Estado-Juiz devem ser dirimidos no tempo razoável, sem que haja açodamento na decisão, de modo adequado.

Francisco Wildo Lacerda Dantas⁵⁰ considera a exigência de que o processo se desenvolva em prazo razoável como um consectário de uma garantia mais ampla, qual seja o acesso à justiça. Assim, atende-se às novas carências da prestação jurisdicional adequada.

Com efeito, a adequação é a palavra precisa para o entendimento do que representa a relação celeridade/efetividade, pois uma decisão açodada é inadequada, tal qual uma decisão efetiva, mas intempestiva. Destarte, qualquer tentativa de se estabelecer prazos matemáticos para a duração do processo leva ao desequilíbrio da relação dialética formada pela celeridade/efetividade e torna o processo sem celeridade ou célere sem efetividade. Isso afasta a razoabilidade⁵¹, que deve ser aplicada em conjunto com o princípio da duração razoável do processo e a celeridade de sua tramitação.

⁴⁹ DO CARMO MADEIRA, op. cit., p. 210.

⁵⁰ WILDO LACERDA DANTAS, Francisco. *A Questão do Prazo Razoável de Duração do Processo*. Revista CEJ. Ano XIV. N.48. p. 6, jan-mar. 2010.

⁵¹ Ibid. “É inaceitável que se queira identificar o prazo razoável por meio de simples somatório dos prazos de cada fase do procedimento, para as partes e para o magistrado, a ponto de, com base nesse critério, em qualquer

As medidas antecipatórias e cautelares são temperos para harmonizar a efetividade do processo com a segurança jurídica, segundo o Ministro Teori Albino Zavascki⁵². Elas têm função instrumental no processo porque contribui para realização de seu fim, qual seja efetividade da justiça.

Deduz-se, desse modo, que a efetividade da justiça pode ser atingida por meio das medidas antecipatórias, haja vista que elas evitam os efeitos da demora, tais qual o perecimento do direito ou do processo.

3.2 – Efetividade no Processo Civil.

A efetividade do direito é uma preocupação de tidos nos sistemas processuais. Não adianta um processo ser célere, mas não ser efetivo. As modificações legislativas do Direito Processual Civil tentam buscar o equilíbrio entre celeridade e efetividade. Para entender com mais profundidade essa relação, deve-se conceituar a estabilização da demanda.

A estabilização da demanda é o momento em que não pode mais ser alterado o objeto do processo. O Objeto do processo é constituído pelo pedido e pela causa de pedir. No ordenamento brasileiro atual, o pedido e a causa de pedir podem ser livremente modificados pelo autor até a citação do réu. Contudo, após a citação, apenas se o réu consentir e até o despacho saneador. Esse modelo de estabilização da demanda é considerado rígido.

O modelo rígido⁵³ garante um curso processual mais rápido, contudo menos efetivo, pois conflitos que poderiam ser resolvidos no curso de um único processo são resolvidos em dois ou mais. De outro lado, o modelo flexível autoriza a alteração da causa de pedir e do

que seja a unidade de tempo, anos, dias, meses ou horas, como algo sensato ou, com perdão da palavra, critério também razoável”.

⁵² ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da Tutela*. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 71. “as medidas antecipatórias e as medidas cautelares têm objetivo e função constitucional comuns: são instrumentos destinados a, mediante a devida harmonização, dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica e da efetividade da jurisdição. E é nesta função instrumental concretizadora que ditas medidas legitimam-se constitucionalmente”.

⁵³ FUX, op. cit., p.246.

pedido durante o curso processual, independentemente do consentimento do réu. Tal modelo pode gerar a ampliação do curso processual tornando-o mais moroso. No entanto, evita-se a multiplicação de processos e os conflitos são resolvidos no âmbito de um único processo.

O Anteprojeto do novo CPC adota o modelo flexível. O risco de adoção do modelo flexível é o aumento da morosidade processual. A preclusão é mitigada e as partes podem modificar as alegações fáticas e jurídicas de modo a eternizar o curso processual. Contudo, o juiz deve controlar o uso dessa prerrogativa no sentido de garantir a boa-fé processual.

Cíntia Regina Guedes⁵⁴ na defesa do modelo flexível adotado pelo Anteprojeto sustenta que:

Da mesma forma, deve o legislador permitir que a técnica e o procedimento estejam aptos a alcançar a solução justa do litígio, entendida esta não somente como a solução que aplique corretamente a regra legal ao caso concreto, mas também aquela solução apta a solucionar a situação conflituosa existente no momento em que vem a ser decidida. Trata-se, enfim, não apenas de prestar a tutela jurisdicional de modo formal, burocrático e muitas vezes despido de conteúdo prático adequado á realidade, mas de se buscar atingir a finalidade de efetivamente pacificar os conflitos sociais levados ao Judiciário, utilizando-se, para tanto, do procedimento legal adequado, com a flexibilidade necessária a cada caso. (...) O projeto de novo Código possui dispositivo expresso prevendo a possibilidade de modificação da demanda até o momento anterior à prolação da sentença, para se incluírem fatos novos ou para adequação do pedido, com respeito ao direito do réu se manifestar e produzir provas, se necessário for, acerca das alterações realizadas pelo autor.

O modelo flexível é mais adequado à efetividade da justiça no plano abstrato. Contudo, para que tal modelo represente maior efetividade ao processo, infere-se que deve ser implantado em conjunto com ações catalisadoras extraprocessuais, sobretudo com a qualificação de serventúrios acostumados a manejar o processo com base no modelo rígido.

É importante ressaltar, que a revelia também sofre influência com a adoção do modelo flexível. Do mesmo modo que a causa de pedir pode ser modificada, a causa de não pedir também poderá, sob pena de violação do princípio do contraditório. Causa de não pedir é o fato contado pelo réu, bem como suas alegações jurídicas. Assim, o réu que não contestar pode alegar fatos e fundamentos jurídicos em sua defesa no momento em que comparecer ao

⁵⁴ Ibid., p.289.

processo, após o prazo para contestar. Inere-se, pois, que o princípio da eventualidade também é mitigado pelo modelo flexível adotado no Anteprojeto.

4 - AS PRINCIPAIS NORMAS CATALISADORAS.

O conceito de norma abrange as normas-regras e as normas-princípios. Logo, é oportuno enumerar os principais princípios que são utilizados com o escopo de propiciar a catalisação do processo, bem como garantir a efetividade dos direitos deduzidos no âmbito processual.

Com efeito, as principais normas-regras catalisadoras do CPC são também expostas com ênfase nos seus efeitos na duração do curso processual.

4.1 – Normas-princípios catalisadoras.

Os princípios são fundamentais para que as leis sejam eficazes. Assim, os princípios figuram como um vetor que condicionam o bom funcionamento das leis. Nesse sentido, Montesquieu⁵⁵ afirma que: “Poucas são as leis que não sejam boas quando o Estado não perdeu seus princípios; e, como dizia Epicuro, referindo-se às riquezas: ‘Não é o licor que está estragado: é o vaso’”.

Com base na função dos princípios concebida, passa-se ao estudo dos princípios específicos relacionados ao tema.

Os princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas, da fungibilidade e do aproveitamento dos atos processuais são constantemente empregados para evitar a interrupção dos feitos antes de ser assegurada a efetividade dos direitos pretendidos em juízo.

⁵⁵ MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. *Os Pensadores: O Espírito das Leis*. Tradução de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. 2.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p.118.

O princípio da economia processual tem por objetivo evitar que o formalismo excessivo possa interromper o curso processual. Desse princípio decorre o princípio do aproveitamento dos atos processuais. Nagib Slaibi Filho⁵⁶ explica que:

É princípio referente ao procedimento, consistente em propiciar a rápida solução do litígio (CPC, art. 125, inc. II) de forma mais eficiente e menos custosa às partes (o art. 620 determina que até mesmo na execução, que é modo de expropriação de bens do devedor, deve o juiz mandar que a mesma se faça de forma menos gravosa para o executado, o que, também, é repetido, de certa forma, no art. 716). A regra básica da economia resume-se na obtenção do melhor resultado com o mínimo de emprego e atividade (...) Decorre do princípio de economia o princípio de aproveitamento dos atos processuais pois não se repetirá o ato nem lhe suprirá quando não prejudicar a parte (CPC, art. 249, §1º).

O princípio da economia processual justifica a opção do Anteprojeto do novo CPC pelo modelo flexível de estabilização da demanda. Para Cíntia Regina Guedes⁵⁷:

Após a análise realizada, pode-se concluir que o modelo ideal de procedimento deve buscar o equilíbrio entre valores de grande importância para o processo, haja vista que, de um lado, um modelo dotado de maior rigidez privilegia a celeridade, o contraditório e o amplo direito de defesa do réu, ao passo que um modelo mais flexível de procedimento privilegia a busca da verdade material e a efetiva solução do conflito levado ao Judiciário, sem deixar de agasalhar também, em certa medida, o direito ao contraditório e o princípio da economia processual.

A referida autora sustenta que o princípio da economia processual age no sentido de evitar a multiplicação de processos, haja vista que permite ser resolvido num só processo o conflito como um todo. Assim, o alargamento da possibilidade de postular para além do modelo rígido das preclusões possibilita que uma controvérsia potencial de uma nova demanda seja incluída no bojo do processo em curso para ser solucionada. Logo, evita-se novas demandas, pois o Anteprojeto tem o escopo de resolver o conflito como um todo e não somente parte dele como nos modelos rígidos baseados no princípio da preclusão.

A instrumentalidade do processo nos dizeres de Alexandre Freitas Câmara⁵⁸:

pode-se extrair uma consequência importante (e interessante): os institutos processuais existem para assegurar a obtenção de um resultado predeterminado. Assim, sempre que tal resultado tiver sido alcançado, deve-se desconsiderar

⁵⁶ SLAIBI FILHO, Nagib. *Sentença Cível*. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.186-187.

⁵⁷ FUX. op. cit., p.293-294.

⁵⁸ CÂMARA, op.cit., p.213.

qualquer vício de atividade processual, sob pena de – a não se proceder assim – dar-se mais importância ao meio do que ao fim.

Com efeito, a formalidade do processo não pode ser considerada um fim em si, pois atingido o objetivo de um ato processual, este deve ser considerado válido. A substância deve prevalecer sobre a forma. Esse é o axioma que deriva do princípio da instrumentalidade das formas. Se bem aplicado tal princípio, evitam-se procrastinações inócuas que prejudiquem o curso do processo ao seu fim natural.

O princípio da fungibilidade é um mecanismo que resguarda a prioridade da substância sobre a forma, pois é utilizado nos casos em que a parte requer seja interposto um recurso quando outro seria o correto. Também é utilizado quando a parte requer uma antecipação de tutela quando deveria requerer uma medida cautelar. Esses dois exemplos de utilização do princípio da fungibilidade não esgotam a sua aplicação. Contudo, deve ser destacado o seu papel de princípio catalisador que impede que o feito seja interrompido em razão de erros de nome do instituto pretendido pelas partes. Portanto, sua função é priorizar a efetividade do processo de modo que o juiz reconheça um instituto, ainda que o pedido se refira equivocadamente a outro.

4.2 – Normas-regras catalisadoras.

As normas-regras catalisadoras inseridas nas reformas recentes do CPC são baseadas na uniformização de jurisprudência e pretendem evitar a repetição de julgamentos sobre uma só matéria de direito. Essa conclusão é deduzida dos textos normativos dos artigos 285-A; 543-A; 543-B; 543-C e 557 do CPC; e 103-A; 105, I, “F”, da CRFB. Demonstra-se a seguir a teleologia desses dispositivos com entendimentos doutrinários relevantes. Cabe ressaltar que os referidos dispositivos são considerados como os que abrigam as principais normas catalisadoras consideradas por esse estudo.

4.2.1. O artigo 285-A do CPC.

O art. 285-A do CPC tem por escopo evitar que o juiz de direito decida repetidas vezes sobre uma mesma matéria de direito. O dispositivo diz expressamente que:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Contudo, Cândido Rangel Dinamarco⁵⁹ critica o art. 285-A do CPC. O doutrinador considera que a referida norma viola o princípio do contraditório. O autor diz que: “a total ausência do réu que ainda não foi sequer citado impede um julgamento de *meritis* em seu desfavor (CPC, art. 285-A) sem que tenha tido a menor possibilidade de participar em contraditório”. No entanto, o escopo desse artigo é dar ao juiz a possibilidade de ampliar o volume de decisões em razão do aproveitamento de decisões anteriores em casos idênticos, conquanto ainda seja tímida a utilização desse dispositivo pelos juízes.

4.2.2. Os artigos 543-A, 543-B e 543-C do CPC.

O art. 543-A e §§ do CPC diz textualmente que:

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. §1º. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. §2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral. §3º. Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do tribunal. §4º. Se a turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário. §5º. Negada a existência de repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão de tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. §6º. O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. §7º. A Súmula da

⁵⁹ DINAMARCO, op. cit., p.173.

decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

O art. 543-A do CPC, em atendimento ao art. 102, §3º da CRFB com redação dada pela EC nº. 45/2004, regulamenta o instituto da repercussão geral. Trata-se de instituto com o escopo de evitar que o STF julgue repetidamente recursos sobre uma mesma matéria de direito e que serve de proteção ao STF para que julgue as causas mais relevantes⁶⁰.

O professor José Carlos Barbosa Moreira entende que a repercussão geral é um “requisito de admissibilidade do recurso extraordinário⁶¹”. Portanto, com este requisito de admissibilidade há uma filtragem⁶² dos recursos extraordinários a serem julgados pelo STF.

Infere-se, pois, que ao evitar a repetição de julgamentos, o órgão julgador ganha velocidade para julgar mais diversidade de questões. Desse modo, catalisa-se o andamento de muitos processos que sofrem influência do julgado pelo STF devido à repercussão geral.

O art. 543-B e §§ do CPC diz em sua literalidade que:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. §1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até pronunciamento definitivo da Corte. §2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. §3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. §4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. §5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

⁶⁰ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. V. 5. 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 616/617. “Em mais de um país tem-se feito sentir o problema do acúmulo de trabalho nas Cortes Supremas. O grande número de litígios que lhe chegam, sobretudo por via recursal, é fator importante de retardamento do desfecho dos pleitos. Ademais, a considerável variedade dos temas suscitados pode desviar a atenção dos juízes para assuntos menores, com prejuízo da respectiva concentração nas questões de mais relevância”.

⁶¹ *Ibid.*, p. 618.

⁶² *Ibid.*, p.617. “O fenômeno tem sido objeto de providências destinadas a limitar a quantidade de casos sujeitos ao julgamento das mencionadas Cortes. Quanto ao tipo de ‘filtragem’, o expediente preferido é o de confiar, no todo ou em parte, à própria Corte Suprema a incumbência de estabelecer o critério segundo o qual se hão de selecionar os recursos considerados merecedores de conhecimento e julgamento”.

O art. 543-B do CPC tem o objetivo de evitar que o STF aprecie por diversas vezes a mesma questão suscitada por diversos recorrentes, segundo o professor José Carlos Barbosa Moreira⁶³. Neste sentido, os recursos são julgados por amostragem⁶⁴, de modo que a depender da decisão proferida pelo STF, são dados caminhos diversos à solução deles.

Com efeito, se o STF não admitir o recurso por amostragem, os recursos sobrestados são automaticamente considerados não admitidos, consoante art. 543-B, §2º do CPC. De outro lado, se a Corte entender que há repercussão geral no recurso por amostragem, julga o seu mérito e em conseqüência esta decisão influencia na sorte dos recursos sobrestados.

No caso do STF negar provimento do recurso por amostragem, às decisões recorridas devem ser mantidas também nos recursos sobrestados. Portanto, eles ficam prejudicados. A declaração de prejuízo dos recursos é tomada pelo Tribunal de origem. Contudo, se a decisão do STF der provimento ao recurso, cabe ao Tribunal de origem retratar-se ou manter a decisão atacada e admitir o recurso sobrestado. Neste caso, poderá o STF cassar ou reformar o acórdão com decisão contrária à da Corte Suprema. Esse entendimento baseia-se nos ensinamentos de José Carlos Barbosa Moreira⁶⁵.

⁶³ Ibid., p. 621. “Pode acontecer que haja dois ou mais recursos extraordinários com invocação de igual fundamento. O assunto é objeto do art. 543-B, introduzido também pela Lei nº11.418. Quis-se evitar que o Supremo Tribunal Federal precisasse apreciar repetidas vezes a repercussão geral das mesmas questões suscitadas pelos recorrentes”.

⁶⁴ Ibid. “Adotou-se, então, procedimento a que não soa mal a denominação de ‘recursos extraordinários por amostragem.’”

⁶⁵ Ibid., p. 621-622. “O art. 543-B limita-se a enumerar as normas essenciais do *modus operandi*. Caso o Supremo Tribunal Federal negue a satisfação do requisito, ‘os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos’ (art. 543-B, §2º). Se ao contrário, a Corte reconhecer que existe a repercussão geral – e estão satisfeitos todos os outros requisitos de admissibilidade –, julgará o mérito do(s) recurso(s) extraordinário(s) encaminhado(s) pelo órgão *a quo*, e tal julgamento influirá na sorte do(s) recurso(s) sobrestado(s). O desfecho, entretanto, não é automático: vai depender do que decida o órgão de origem, pelo qual aquele(s) recurso(s) ainda serão apreciado(s) (§3º, *initio*). Caso o Supremo Tribunal Federal haja negado provimento ao(s) recurso(s) encaminhado(s), isso significa que estão conformes o pronunciamento impugnado e o da Corte Suprema, e o órgão *a quo* pode declarar prejudicado(s) o(s) recurso(s) sobrestado(s); esse(s) recurso(s) fenecerão sem necessidade de que o Supremo Tribunal Federal volte a examinar a respectiva questão de mérito. Se a Corte houver dado provimento a algum do(s) recurso(s) encaminhado(s), haverá desconformidade entre os dois pronunciamentos; aqui se abre ao órgão *a quo* a alternativa entre retratar-se, para modificar sua decisão e aderir à tese da Corte Suprema, ou manter a própria decisão e admitir o recurso até então sobrestado (§3º, 2ª parte, e §4º, *initio*). Em semelhante hipótese, todavia, ‘poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada’ (§4º).”

O procedimento do art. 543-B e §§ do CPC acelera a solução de muitos recursos a partir de uma ou poucas decisões do STF. Portanto, infere-se tratar de uma norma catalisadora que tem por escopo propiciar de modo mais célere a solução de processos por meio da redução do número de julgamentos pelo STF de matérias de direito idênticas.

O art. 543-C do CPC tem por finalidade reduzir o número de julgamentos do STJ por meio da filtragem recursal. Trata-se de norma similar à do art. 543-B, contudo, aplicável aos recursos especiais. No entanto, há uma diferença, qual seja não há necessidade de apreciar a repercussão geral. Esta se limita ao recurso extraordinário.

O art. 543-C, caput e §7º, do CPC, incluído pela Lei nº. 11.672, de 08 de maio de 2008 tem a seguinte redação:

Art. 543-C, caput. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. §7º. Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: I- terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; II- serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação no Superior Tribunal de Justiça.

É oportuno comentar a necessidade de pré-questionamento da questão a ser decidida pelos tribunais superiores. Essa exigência é um mecanismo que objetiva impedir que inúmeros recursos infundados sejam apreciados pelos tribunais superiores sobre questões sequer discutidas nos graus inferiores de jurisdição.

O enunciado nº 211 da Súmula do STJ tem a seguinte redação: “Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*”.

De igual modo, o enunciado nº 356 da Súmula do STF tem a seguinte dicção: “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

De outro lado, há decisões recentes que excepcionam a necessidade de pré-questionamento em nome da celeridade e da efetividade processual, conforme o julgado do Ministro Humberto Martins⁶⁶ com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO RISTJ. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. MITIGAÇÃO. CELERIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Superado o juízo de admissibilidade, o recurso especial comporta efeito devolutivo amplo, o que implica o julgamento da causa e a aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, que procura dar **efetividade** à prestação jurisdicional, sem deixar de atender para o devido processo legal. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.065.763/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.3.2009, DJe 14.4.2009; REsp 1.080.808/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.5.2009, DJe 3.6.2009; AgRg no Ag 1.195.857/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 9.3.2010, DJe 12.4.2010. 3. "Na aplicação do direito à espécie o STJ poderá mitigar o requisito do prequestionamento, valendo-se de questões não apreciadas diretamente pelo 1º e 2º grau de jurisdição, tampouco ventiladas no recurso especial. Não há como limitar as funções deste Tribunal aos termos de um modelo restritivo de prestação jurisdicional, compatível apenas com uma eventual Corte de Cassação." (EResp 41614/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, DJe 30.11.2009). 4. A aplicação do direito à espécie constitui-se instrumento de **celeridade** na prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), não sendo incompatível com o requisito do prequestionamento, tampouco atentando contra o duplo grau de jurisdição ou o devido processo legal. Ação rescisória improcedente.

4.2.3. O artigo 557 do CPC.

O art. 557 do CPC é a norma catalisadora que promove o aumento significativo na velocidade das decisões em matéria recursal e em processos originários dos tribunais. A mudança no âmbito do Processo Civil tem acolhida nas esferas trabalhista e penal.

Esse dispositivo inovador tem sido cada vez mais aplicado, segundo informa o Desembargador Jessé Torres Pereira Júnior⁶⁷ em entrevista concedida para essa pesquisa. As estatísticas do TJ-RJ demonstram cabalmente o aumento percentual na utilização do art. 557 pelas Câmaras Cíveis e Criminais do TJ-RJ.

⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AR n. 4373. Relator: Min. Humberto Martins. Publicado no DJE de 06.05.2011.

⁶⁷Trabalho de campo. Entrevista com o Desembargador Jessé Torres Pereira Júnior realizada em 05/04/2010 pelo autor deste trabalho: "Tanto isso é verdade, que antes da implementação do art. 557 com mais vigor pelas câmaras o início foi tímido, mas agora está praticamente disseminado o uso do art.557".

A norma referida autoriza que o relator julgue monocraticamente o recurso quando ele for manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado, bem como contrariar súmula, jurisprudência dominante do respectivo tribunal, de tribunal superior, do STF. De outro lado, a norma permite que o recurso seja provido, se a decisão recorrida contrariar manifestamente jurisprudência ou súmula de tribunal superior e do STF. No último caso, o professor José Carlos Barbosa Moreira⁶⁸ sustenta que não basta à decisão recorrida contrariar súmula ou jurisprudência do próprio tribunal. Contudo, o Anteprojeto⁶⁹ do Novo Código de Processo Civil no art. 853, IV, a amplia esta possibilidade de aplicação da decisão monocrática quando a decisão recorrida contraria súmula do próprio tribunal.

O art. 557 e §1º-A tem a seguinte redação:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. §1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

A estatística do TJ-RJ do mês de outubro⁷⁰ de 2010 demonstra que os votos dos desembargadores proferidos em acórdãos somam 10.078, enquanto proferidos em decisões somam 9.483. O total de votos proferidos em outubro de 2010 foi de 19.561. Assim, 51,52% dos votos foram proferidos em acórdãos, enquanto 48,48% foram em decisões.

Os dados acima comparados a dezembro⁷¹ de 2007 demonstram cabalmente o aumento percentual de votos proferidos em decisões e a conseqüente diminuição percentual de votos proferidos em acórdãos. Dos 12.766 votos proferidos em dezembro de 2007, 8.684

⁶⁸ BARBOSA MOREIRA, op.cit.p.687.

⁶⁹ FUX. op. cit., p.568.

⁷⁰ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Publicação no endereço eletrônico: http://www.tjrj.jus.br/produtividade_pjrj/anoario_2010/segunda_inst/produtividade_10-2010.pdf. Acessado em 28/12/2010.

⁷¹ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Publicação no endereço eletrônico: http://www.tjrj.jus.br/produtividade_pjrj/anoario_2007/segunda_inst/produtividade_12-2007.pdf. Acessado em 28/12/2010.

foram em acórdãos. De outro lado, 4.082 foram em decisões. Logo, conclui-se logicamente que 68,02% dos votos proferidos foram em acórdãos e apenas 31,98% em decisões.

A comparação dos dados entre os meses de janeiro de 2007 e outubro de 2010 mês a mês, demonstra a tendência ao aumento percentual de votos proferidos em decisões e à diminuição percentual de votos proferidos em acórdãos.

Infere-se, assim, que as decisões colegiadas estão diminuindo. Logo, se pode afirmar que a maior parte das decisões de segunda instância no TJ-RJ é monocrática atualmente, considerando a estatística de outubro de 2010 fornecida pelo sítio do TJ-RJ.

A transformação referida é uma consequência do aumento da efetividade da norma jurídica estabelecida no art. 557 do CPC. A situação nos tribunais superiores não é diferente. O STJ informa em dezembro de 2010 os dados⁷² de seus julgados: “Apenas neste 2010, o Tribunal recebeu 214.437 processos novos e julgou 323.350 processos, sendo 85.009 decididos em sessão e 238.341 monocraticamente”. Portanto, nesse caso, o percentual de decisões monocráticas é de 73,71%, enquanto de decisões colegiadas é de 26,29%.

Esse estudo tem função de demonstrar conseqüências das reformas do CPC realizadas desde a década de 1990. O professor José Carlos Barbosa Moreira⁷³ em artigo escrito para a Revista da EMERJ em 2005 diz ser necessário fazer um estudo estatístico mais apurado para avaliar precisamente a produtividade do Poder Judiciário.

O STF aprova a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC como meio de evitar o uso protelatório do sistema recursal, tendo em vista a observância da celeridade e da efetividade

⁷²Superior Tribunal de Justiça. Publicação no seguinte endereço eletrônico: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=100366. Acessado em 26/12/2010.

⁷³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, RJ, Vol. 7, n. 26, p.61. 2004. “Estou persuadido de que qualquer estratégia produtiva necessariamente partirá do diagnóstico tão exato quanto possível da situação atual. Para tanto precisamos de pesquisas empíricas bem conduzidas e de estatísticas feitas com adequada metodologia.”

da justiça. O Ministro Celso de Mello⁷⁴ entende que a aplicação da multa coíbe o exercício abusivo do direito de recorrer.

Por derradeiro, a Desembargadora Leila Mariano⁷⁵ diz expressamente que a decisão monocrática é adotada em prol da celeridade e da efetividade, conforme ementa da decisão de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0005448-66.2011.8.19.0000:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Pretensão de rediscussão do mérito. Impossibilidade ante os precisos termos do art.535 do CPC. A decisão monocrática adotável em prol da **efetividade e celeridade processuais** não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem infirma essa garantia, porquanto a colegialidade e a fortiori o duplo grau restaram mantidos pela interposição do agravo inominado. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Prequestionamento. Objetivo de superação dos óbices dos enunciados 282 e 356 da Súmula do colendo STF. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI n. 207808 / DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Relator para o acórdão: Min. Celso de Mello. Publicado no DJE de 08.06.2001. “E M E N T A: RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA À PARTE RECORRENTE (CPC, ART. 557, § 2º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98) - PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE NOVOS RECURSOS - VALOR DA MULTA NÃO DEPOSITADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. MULTA E ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. - A possibilidade de imposição de multa, quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, encontra fundamento em razões de caráter ético-jurídico, pois, além de privilegiar o postulado da lealdade processual, busca imprimir maior celeridade ao processo de administração da justiça, atribuindo-lhe um coeficiente de maior racionalidade, em ordem a conferir efetividade à resposta jurisdicional do Estado. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC, possui inquestionável função inibitória, eis que visa a impedir, nas hipóteses referidas nesse preceito legal, o exercício irresponsável do direito de recorrer, neutralizando, dessa maneira, a atuação processual do improbus litigator. O EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER E A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - O ordenamento jurídico brasileiro repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé - trate-se de parte pública ou de parte privada - deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo. O DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA CONSTITUI PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DE NOVOS RECURSOS. - O agravante - quando condenado pelo Tribunal a pagar, à parte contrária, a multa a que se refere o § 2º do art. 557 do CPC - somente poderá interpor "qualquer outro recurso", se efetuar o depósito prévio do valor correspondente à sanção pecuniária que lhe foi imposta. A ausência de comprovado recolhimento do valor da multa importará em não-conhecimento do recurso interposto, eis que a efetivação desse depósito prévio atua como pressuposto objetivo de recorribilidade. Doutrina. Precedente. - A exigência pertinente ao depósito prévio do valor da multa, longe de inviabilizar o acesso à tutela jurisdicional do Estado, visa a conferir real efetividade ao postulado da lealdade processual, em ordem a impedir que o processo judicial se transforme em instrumento de ilícita manipulação pela parte que atua em desconformidade com os padrões e critérios normativos que repelem atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, art. 600) e que repudiam comportamentos caracterizadores de litigância maliciosa, como aqueles que se traduzem na interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório (CPC, art. 17, VII). A norma inscrita no art. 557, § 2º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, especialmente quando analisada na perspectiva dos recursos manifestados perante o Supremo Tribunal Federal, não importa em frustração do direito de acesso ao Poder Judiciário, mesmo porque a exigência de depósito prévio tem por única finalidade coibir os excessos, os abusos e os desvios de caráter ético-jurídico nos quais incidiu o improbus litigator. Precedentes.”

⁷⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 0005448-66.2011.8.19.0000. Relatora: Desembargadora Leila Mariano. Publicado no DJE de 23.05.2011.

4.2.4. O artigo 103-A da CRFB.

O art. 103-A da CRFB é um enunciado normativo constitucional criado pela EC nº. 45/2004. Este dispositivo traz a súmula vinculante editada pelo STF. Trata-se de dar à jurisprudência constitucional do STF o caráter vinculativo em determinados casos. É mais uma norma catalisadora que objetiva uniformizar entendimentos jurisprudenciais sobre a aplicação de normas constitucionais. Para o desembargador Nagib Slaibi Filho⁷⁶, “o que o novo art. 103-A instituiu é uma nova forma de processo legislativo ou normativo”.

A contrariedade da súmula vinculante é causa de reclamação⁷⁷ ao STF. Desse modo, a norma cria a súmula e também o mecanismo para assegurar a sua efetividade. Entretanto, a súmula pode deixar de ser aplicada em decorrência de peculiaridades do caso concreto. Portanto, o juiz deve solucionar o conflito sem desconsiderar as especificidades do caso concreto, sob pena de não ser concretizada⁷⁸ individualmente o seu comando.

4.2.5. O artigo 105, I, f, da CRFB.

O art. 105, I, f, da CRFB tem a seguinte redação: “Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I- processar e julgar, originariamente: (...) f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.” A norma extraída deste dispositivo constitucional tem o condão de vincular os juízes e tribunais estaduais e federais aos julgados do STJ. Assim, se uma turma recursal de juizados especiais cíveis prolatar decisão que contraria outra do STJ, cabe reclamação ao STJ.

Esta norma é catalisadora porque reforça a solução de julgados com base na jurisprudência do STJ. No entanto, pode-se inferir que se o instituto da reclamação for

⁷⁶ SLAIBI FILHO, op. cit. p.222.

⁷⁷ Ibid,p.223.

⁷⁸ Ibid, p.219.

utilizado como sucedâneo recursal fora do prazo, ao invés de tal norma contribuir para a celeridade processual, apenas cria mais um óbice à solução do litígio.

Ressalta-se que a reclamação não tem natureza de recurso. Ela tem natureza de direito de petição, na forma do art. 5º, XXXIV, da CRFB, segundo o entendimento de Cândido Rangel Dinamarco⁷⁹.

O doutrinador aponta outros argumentos que afastam a natureza recursal da reclamação. Ele sustenta que não há previsão da reclamação como espécie recursal na lei, o que a afasta do princípio da taxatividade recursal.

Com efeito, Cândido Rangel Dinamarco diz que a reclamação não tem o âmbito tão amplo como o recurso e que a decisão sobre ela pelo órgão superior não substitui o ato impugnado, pois apenas o cassa.

Outro argumento apresentado pelo doutrinador⁸⁰ referido anteriormente é o de que a reclamação não é instrumento hábil a corrigir erros substanciais ou processuais praticados pelo juiz ou tribunal prolores da decisão atacada.

Os objetivos do art. 105, I, f, da CRFB são dois: preservar a competência do STJ e garantir a autoridade das decisões do STJ. A defesa da preservação da competência objetiva evitar que outros órgãos judiciais usurpem a competência do STJ. A competência do STJ está definida no art.105 da CRFB. Portanto, o julgado que usurpar a competência constitucional atribuída ao STJ está sujeito à reclamação. Também cabe reclamação, quando o julgado do STJ não for obedecido.

O doutrinador Cândido Rangel Dinamarco entende que há preclusão relativa às decisões dos tribunais de superposição. Desse modo, sempre que uma decisão superior é

⁷⁹ DINAMARCO, op.cit., p.205.

⁸⁰ Ibid. “Não se trata de cassar o ato e substituí-lo por outro, em virtude de algum error in iudicando, ou de cassá-lo simplesmente para que outro seja proferido pelo órgão inferior, o que ordinariamente acontece quando o ato contém algum vício de ordem processual. A referência ao binômio cassação-substituição, que é moeda corrente na teoria dos recursos, apóia-se sempre no pressuposto de que estes se voltam contra atos portadores de algum erro substancial ou processual, mas sempre atos suscetíveis de serem realizados pelo juiz prolator”.

tomada, há preclusão hierárquica que impede os órgãos judiciais inferiores de tomar decisões que interfiram na “eficácia concreta do preceito estabelecido superiormente⁸¹”.

A preclusão hierárquica não se confunde com as classificações⁸² usuais de preclusão: lógica, consumativa ou temporal. Estas se referem às situações das partes, aquela à situação do juiz.

A reclamação julgada improcedente mantém a validade do julgado reclamado. Contudo, a reclamação julgada procedente tem o condão de tornar ineficaz o julgado reclamado, cassando a decisão. O professor Cândido Rangel Dinamarco⁸³ afirma que o ato reclamado é cassado, contudo não há a sua substituição, haja vista a natureza não recursal da reclamação.

Norma similar a do art. 105, I, f, da CRFB, só que aplicável ao STF, é a extraída do art. 102, I, l, da CRFB. Assim, dispensa-se comentá-la, uma vez que os comentários para a reclamação ao STJ também se aplicam para o STF.

Cumprе observar que a reclamação aqui referida é a jurisdicional, mas não se deve confundi-la com a reclamação administrativa ao CNJ que tem a natureza puramente administrativa⁸⁴.

⁸¹ Ibid., p.211.

⁸² Ibid., p.210.

⁸³ Ibid., p.206.

⁸⁴ Ibid. p.207.

5 - AÇÕES CATALISADORAS EXTRAPROCESSUAIS.

As ações catalisadoras extraprocessuais consistem em todas as atividades que geram velocidade ao andamento do curso processual, mas que não se referem às normas jurídicas. Cuida-se de ações menos oriundas das normas do processo e mais de ações que influenciam o itinerário processual por meio de atitudes administrativas, organizacionais, gerenciais.

A capacitação de serventuários para que possam lidar com o manejo processual de forma hábil, a criação de sistemas de informática capazes de auxiliar o juiz e os serventuários a agirem no curso processual com maior rapidez, a harmonia entre os servidores que lidam com o processo são exemplos de ações catalisadoras extraprocessuais.

5.1. Três fatores essenciais para a celeridade processual.

O Desembargador Jessé Torres Pereira Júnior enumera três fatores que contribuem para a eficiência da prestação jurisdicional. Ele aponta a disposição pessoal, o método de trabalho, o giro do processo como fatores que influenciam a marcha processual.

A disposição pessoal é subdividida em disponibilidade do julgador e aptidão⁸⁵ para decidir. A disponibilidade do julgador refere-se ao tempo de dedicação dele no trabalho, sobretudo em momentos importantes, a exemplo daqueles em que os feitos são entregues à Câmara. A aptidão para decidir refere-se ao fator humano. Há pessoas que têm facilidade para decidir, pois têm o processo interior decisório rápido.

⁸⁵ Trabalho de campo. Entrevista com o Desembargador Jessé Torres Pereira Júnior realizada em 05/04/2010 pelo autor deste trabalho: “Você entre os seus conhecidos, amigos, familiares, saberá distinguir perfeitamente quais aqueles ou aquelas que são pessoas muito prontas para tomar decisões e aquelas outras pessoas pelas quais as decisões representam um tormento, um sacrifício, pessoas que têm dificuldade para decidir. E tem que ouvir muito, e conversar muito, e ponderar muito até que consigam chegar a uma decisão. Então são pessoas lentas para tomar decisão, seu processo interior decisório é lento, é complicado. Então, pessoas assim, se colocadas na posição de magistrado, evidentemente que vão representar no desempenho de seu ofício essa mesma dificuldade de tomar decisões com presteza. Já outras pessoas, por formação, por temperamento, por personalidade, têm facilidade em tomar decisões, são pessoas prontas para decidir, e muito dispostas para decidir. Então, essas, quando investidas nas funções de magistrado, também projetarão esta facilidade de tomar decisões”.

O método de trabalhar é também um fator que influencia tanto para a celeridade como para a morosidade da prestação jurisdicional. O Desembargador Jessé Torres Pereira Júnior⁸⁶ afirma que a escolha dos processos a serem decididos no momento da entrega dos feitos à Câmara é essencial. Assim, se a escolha se dá puramente por critério cronológico, um feito que pode ser solucionado em questões de minutos fica parado até que seja decidida uma questão mais complexa. Portanto, sugere o magistrado que haja um critério prévio estabelecido pelo julgador para ordenar os feitos que serão julgados primeiramente.

A opinião da autoridade referida é de suma importância para esse trabalho, mormente pela grande experiência do Desembargador Jessé Torres Pereira Júnior. Para ele, uma breve seleção da natureza dos feitos e da complexidade das causas é suficiente para garantir uma maior brevidade ao itinerário processual.

O giro do processo⁸⁷ é o terceiro fator apontado. Neste caso, o magistrado aponta a necessidade de harmonização e organização da equipe de trabalho. Neste sentido, a secretaria da câmara, a equipe do gabinete e o desembargador devem agir harmoniosamente. Se isso ocorre, o giro do processo torna-se mais veloz e a quantidade de processos que são julgados aumenta. Há uma maior entrada e saída de processos da câmara. Essa circulação dos processos é denominada de giro do processo pelo entrevistado.

⁸⁶ Ibid. “Se você adotar como método como alguns colegas adotam o de decidir na ordem cronológica de chegada dos processos, isso tem um ganho, digamos, de impessoalidade. Decide-se pela chegada cronológica dos processos. Então, não há nenhuma correlação entre o processo que vai ser decidido e o tipo de questão, ou as pessoas envolvidas no conflito, a preferência por essa ou por aquela matéria, nada, é rigorosamente de acordo com a cronologia do processo. Tudo bem, mas isto tem a sua contrapartida de perda de celeridade. É fácil de entender para quem tem a experiência do dia a dia da justiça. Quando você recebe 20 processos para decidir, 15 aproximadamente, são de matérias conhecidas, você lê rapidinho, e você logo, é isto, é aquilo, tem jurisprudência, tem súmula. A câmara já tem esta posição centrada. Outros cinco demandariam um exame mais demorado. Muito bem, imagine que por acaso, esses cinco que demandariam um exame mais demorado são os cronologicamente situados à frente dos outros quinze. Se você adota como método, decidir, segundo a cronologia, você vai primeiro se debruçar sobre esses cinco, os outros quinze que você decidiria em minutos estão parados”.

⁸⁷ Ibid. “A organização interna de cada gabinete e a organização da secretaria da câmara. É necessário que haja uma harmonização entre o modo de trabalhar do desembargador, da sua equipe, e da secretaria da câmara. Se eles trabalham harmonicamente, há uma aceleração no giro do processo, o processo entra e sai, entra e sai com muita fluência, ele não fica parado há meses esperando que alguém diga o que deve fazer e o que não deve fazer”.

5.2. Entendimentos de autoridades do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre a razoável duração do processo.

A uniformização da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro por meio de debates e seminários realizados pelo (CEDES) Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro contribui, segundo o Desembargador Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos⁸⁸, para a diminuição do tempo de julgamento na 2ª instância. É que a jurisprudência uniformizada permite a aplicação do art. 557 do CPC para aumentar a quantidade percentual de decisões monocráticas. Logo, há a brevidade do itinerário recursal.

Com efeito, infere-se que a ação catalisadora no sentido de promover debates com a participação de desembargadores e juízes contribui para a formação de consensos que são resumidos em súmulas. Estas permitem a maior utilização do art. 557 do CPC e em consequência, há a diminuição do tempo de duração do itinerário processual. Percebe-se, portanto, que a realização de eventos voltados ao estudo e debate de matérias geradoras de conflitos é uma ação que influencia na duração dos feitos, conquanto seja uma ação catalisadora extraprocessual.

Não é o caso aqui, ainda, de tratar-se da influência da uniformização jurisprudencial na duração do processo, pois o CEDES propicia a uniformização da jurisprudência. E esta é que permite a aplicação direta do art. 557 do CPC.

Cabe acrescentar, que a ação catalisadora extraprocessual pode ocorrer por meio da formação e aperfeiçoamento de magistrados; do direcionamento de receitas para a criação de

⁸⁸ ROSA DA FONSECA PASSOS, Carlos Eduardo da. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro. v. 12, n. 45, p.132. 2009. “Na administração Desembargador Sérgio Cavalieri, os conclaves foram intensificados e a Súmula do nosso Tribunal foi incrementada de forma significativa, ampliado este ambiente de partilha de decisões, uma vez que contou, também, com a participação dos juízes de 1º grau convocados para o Tribunal. Tais mudanças na mentalidade de administrar a jurisdição refletiram no tempo médio de julgamento na 2ª instância com redução de 158 dias, em 2003, para 106, no ano de 2006”.

Fundos Especiais capazes de fomentar o investimento em informatização, melhoria das instalações, edificações de foros regionais, multiplicação de juizados especiais; enfim da gestão⁸⁹ administrativa e judiciária.

O Desembargador Nagib Slaibi Filho⁹⁰ considera a medida cautelar aplicada adequadamente, como um aliado do magistrado para conduzir o processo com presteza jurisdicional, uma vez que o tempo conspira contra o direito material. Com efeito, o tempo é um pressuposto da cautelar. Essa opinião encontra amparo na doutrina de Cândido Rangel Dinamarco⁹¹. O doutrinador entende a tutela cautelar e a tutela antecipatória como meios hábeis, que o magistrado dispõe para não deixar que o tempo faça perecer a efetividade da jurisdição.

Durante essa pesquisa, evidencia-se a tutela de urgência o meio mais eficaz para combater o efeito danoso do tempo para a efetividade da jurisdição. Portanto, infere-se que a disciplina processual já disponibiliza ao magistrado os instrumentos necessários para garantir a efetividade da justiça, bem como a celeridade. Aliás, a falta de celeridade pode ser suprida com a utilização responsável pelos magistrados dos mecanismos processuais para a concessão de tutela de urgência, seja a cautelas, seja a antecipatória.

⁸⁹ TORRES PEREIRA JUNIOR, Jessé. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, RJ, v. 7, n. 26, p.66. 2004. “Assim o digo porque as receitas arrecadadas pelo Fundo Especial do Tribunal de Justiça, criado por lei de 1996, têm sido suficientes para manter-se o custeio e investir-se, em todas as 91 Comarcas do Estado na informatização dos serviços, administrativos e judiciais; na edificação de foros regionais; na instalação de multiplicados juizados de atendimento gratuito a causas de valor inferior a 40 salários mínimos; em programas especiais de atendimento a populações interioranas, situadas a maior distância dos foros; na construção de um padrão universal de gestão ISSO (normas rigorosamente técnicas, despidas de qualquer conotação política ou ideológica) também para os trabalhos de Câmaras, Juízos e Serventias; na formação e no treinamento de magistrados e servidores, sem cuja atuação apropriada nenhum modelo de gestão assegura desempenho adequado à missão de distribuir justiça. Tudo amparado em ferramentas de controle de custos e resultando em elevação da produtividade. Ou seja: é perfeitamente possível nutrir o sonho e fazer acontecer um Judiciário renovado em suas práticas de gestão administrativa e judiciária, por vontade e movimento do próprio Judiciário”.

⁹⁰ SLAIBI FILHO, Nagib. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, RJ, v.12, n.46, p.51.2009. “A verdade é filha do tempo, a justiça somente se realiza pela verdade, cuja busca incessante é o elemento ético. Assim, se a demora é ínsita à justiça, o simples decurso do tempo na realização dos atos processuais conspira contra o direito material, que contraditoriamente muitas vezes se torna precepto pelo decurso do próprio tempo, pois é o necessário modo pelo qual se apura a verdade e se chega à decisão. E é por isso que o tempo constitui um dos pressupostos da cautelar, geralmente expresso pelos doutrinadores como *periculum in mora*, o perigo na demora, ao lado do outro pressuposto que é o *fumus boni iuris*, a fumaça, a indicação, a probabilidade do sucesso da pretensão que leve em conta uma situação que se aproxime ou se mostre similar da verdade”.

⁹¹ DINAMARCO, op. cit., p.64.

Outra forma de combater o tempo excessivo dos processos é por meio do julgamento antecipado da lide, segundo o Juiz de Direito Alberto Republicano de Macedo Júnior⁹². Realmente, o julgamento antecipado da lide é uma forma de abreviar o itinerário processual, segundo as lições do professor José Carlos Barbosa Moreira⁹³. Portanto, torna-se mais breve o procedimento e ganha velocidade na solução do litígio.

O Juiz de Direito Luiz Roberto Ayoub⁹⁴ observa que a rejeição pelos magistrados de atos protelatórios praticados pelas partes é uma forma de emprestar celeridade ao processo. O magistrado sustenta que as normas que prevêm sanções às partes devem ser aplicadas pelos juízes. Infere-se que a correta aplicação da norma pelos magistrados contribui para a celeridade processual.

Com efeito, no contexto da observação acima, é oportuno comentar que a aplicação de sanções para combater atos protelatórios praticados pelas partes pode inibir a prática de litigantes habituais que utilizam à morosidade como defesa de seus interesses. O Desembargador Jessé Torres Pereira Júnior⁹⁵ identifica esses litigantes quando afirma que:

Os mais assíduos ‘clientes’ do Judiciário (agentes empresariais e entidades governamentais de atuação direta ou mediante concessão ou permissão de serviços públicos, ao que demonstram as estatísticas) têm manejado o tempo de processamento judicial como tática que os livra da satisfação pronta de direitos, que sabem devidos, inclusive pela reiteração das decisões pretorianas que as reconhecem em inúmeros precedentes de idêntico teor.

Esse estudo mostra em certo momento, a partir da opinião de diversas autoridades que atuam diretamente no manejo de processos, que a busca por um Poder Judiciário mais célere e

⁹² REPUBLICANO DE MACEDO JÚNIOR, Alberto. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, RJ, v.11, n.42, p.101.2008. “O estudo acerca do tema visa ao aprofundamento da matéria com o escopo de auxiliar uma mentalidade da magistratura, no sentido de que o julgamento antecipado da lide figura como um dos instrumentos mais eficazes para o combate à morosidade do Judiciário”.

⁹³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O Novo processo Civil Brasileiro*. 28.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p.95.

⁹⁴ AYOUB, Luiz Roberto, PELLEGRINO, Antônio Pedro. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, RJ, v.11, n.44, p.78.2008. “Ora, a *mens legislatoris*, consubstanciada na sobredita exposição de motivos, foi, insofismavelmente, emprestar celeridade ao direito processual civil. A *mens legis*, por seu turno, é cristalina: depreende-se, mediante exegese dos citados dispositivos do CPC, o escopo de assegurar rapidez ao processo civil, sem comprometimento do contraditório e da ampla defesa. Neste diapasão, suficiente seria a análise da intenção do legislador e do espírito da lei para se concluir, indubitavelmente, pela rejeição, por parte dos magistrados, de atos protelatórios, possuindo aqueles o dever de, perante tais atos, impor as devidas sanções”.

⁹⁵ TORRES PEREIRA JÚNIOR, op.cit., p.65.

justo passa por uma complexidade de fatores. Assim, a observância de quaisquer deles pode resultar em avanços para a presteza jurisdicional. Portanto, as ações catalisadoras devem ser realizadas sem perder de vista a complexidade que gira em torno do itinerário processual. Infere-se, pois, que a mudança legislativa não é o único caminho para tornar mais célere os processos.

6 - O PAPEL DA JURISPRUDÊNCIA NA CATALISAÇÃO DO PROCESSO.

A jurisprudência pode ser conceituada, segundo Carlos Maximiliano⁹⁶, como o “conjunto das soluções dadas pelos tribunais às questões de Direito”. O referido jurista afirma ainda que “relativamente a um caso particular, denomina-se jurisprudência a decisão constante e uniforme dos tribunais sobre determinado ponto de Direito”.

6.1. A necessidade de uniformização da jurisprudência.

A uniformização jurisprudência tem papel fundamental na solução dos feitos com celeridade, porque autoriza o magistrado a aplicar normas que abreviam o itinerário processual. O exemplo mais marcante é a aplicação do art. 557 do CPC pelo relator do recurso.

Ademais, a divergência jurisprudencial é requisito para a propositura de recursos como o especial. Assim, a existência de consenso e jurisprudência segura viabiliza o julgamento de causas com maior rapidez. O magistrado conta com fundamentos e soluções de questões jurídicas à sua disposição.

Com efeito, as decisões dos tribunais formadoras de jurisprudência dominante são colegiadas, o que demonstra que as teses jurídicas sumuladas foram debatidas por mais de uma pessoa. Isso, evidentemente, diminui as chances de um equívoco.

Há ainda a norma extraída do art. 518, §1º, do CPC que autoriza o juiz a não receber a apelação se a sentença estiver em conformidade com súmula do STJ ou do STF. Essa norma também é catalisadora, conquanto não seja tão aplicada na prática como a extraída do art. 557

⁹⁶ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p.144.

do CPC. É evidente a necessidade de uniformização da jurisprudência, uma vez a utilização das normas catalisadoras, devem ser vinculadas à existência de jurisprudência dominante.

Com efeito, o que pende a favor da uniformização da jurisprudência é a efetivação do princípio da isonomia, pois os jurisdicionados têm respostas jurisdicionais iguais para idênticos casos concretos. Daniela Pereira Madeira⁹⁷ afirma nesse sentido que:

(...) o seguimento de uma jurisprudência predominante só faz sentido quando se reconhece a ela o objetivo de proceder a uma padronização dos casos concretos idênticos, sendo sua adoção oportuna na medida em que possa impedir os conflitos de decisões dentro do próprio Judiciário, que além de macularem a imagem do Poder Público, muito pouco contribuem para a segurança jurídica, chegando mesmo a negar o princípio da isonomia de tratamento dos jurisdicionados, e a correta necessidade de coerência de qualquer sistema jurídico.

6.2. Fossilização da jurisprudência.

A fossilização da jurisprudência é a estagnação do Direito aplicado pelo Poder Judiciário frente à transformação sócio-cultural da sociedade. Um cuidado que o julgador deve ter ao aplicar às normas catalisadoras é com a fossilização da jurisprudência, segundo advertência de José Carlos Barbosa Moreira⁹⁸. A jurisprudência é sujeita à modificação sempre que há necessidade de adequar-se o Direito às transformações sociais. Assim, não deve aplicar açodadamente as normas catalisadoras sem que faça um exame prévio dos argumentos alegados pelo recorrente.

Com efeito, o magistrado, ao escolher a aplicação de uma súmula ou jurisprudência dominante como fundamento de sua decisão, deve verificar previamente se as situações fáticas e os argumentos apresentados pelas partes estão abrangidos pela súmula ou jurisprudência dominante. Neste sentido, o professor José Carlos Barbosa Moreira adverte que as peculiaridades do caso concreto devem ser observadas, ainda que aumente a carga de

⁹⁷ FUX. op. cit., p.554-555.

⁹⁸ BARBOSA MOREIRA, op.cit.p.686. “Deve o relator examinar com cuidado especial as razões do recurso; é sempre possível que haja aí argumentos novos, até então não considerados. Preferível suportar algum peso a mais na carga de trabalho dos tribunais a contribuir para a fossilização da jurisprudência”.

trabalho dos tribunais. Carlos Maximiliano⁹⁹ afirma neste sentido que “a citação mecânica de acórdãos não pode deixar de conduzir a erros graves”.

Essa colocação resgata uma reflexão importante para os aplicadores do Direito. A velocidade da marcha processual não pode sobrepor-se a um julgamento justo. A decisão sem qualidade não satisfaz à jurisdição e deve ser evitada, sob pena de não solucionar adequadamente a causa levada a Juízo.

A qualidade das decisões não pode jamais ser abandonada sob o discurso da celeridade, do acesso à justiça. Mauro Cappelletti¹⁰⁰ afirma que:

A operacionalização de reformas cuidadosas, atenta aos perigos envolvidos, com uma plena consciência dos limites e potencialidades dos tribunais regulares, do procedimento comum e dos procuradores é o que realmente se pretende com esse enfoque de acesso à justiça. A finalidade não é fazer uma justiça ‘mais pobre’, mas torná-la acessível a todos, inclusive aos pobres. E, se é verdade que a igualdade de todos perante a lei, igualdade efetiva – não apenas formal – é o ideal básico de nossa época, o enfoque de acesso à justiça só poderá conduzir a um produto de muito maior ‘beleza’ - ou melhor qualidade – do que aquele de que dispomos atualmente.

Com o exposto, infere-se que a jurisprudência orienta o magistrado na tomada de decisões com celeridade. Contudo, a sua utilização não pode ser mecânica, haja vista que o caso concreto pode apresentar peculiaridades que não possibilite o uso de determinada jurisprudência enquanto fundamento. Acrescente-se que a jurisprudência deve ser modificada quando as transformações sociais demandarem o seu aperfeiçoamento, segundo a corrente histórico-evolutiva referida por Carlos Maximiliano¹⁰¹. Isso, para evitar a fossilização jurisprudencial e em consequência paralisar a evolução do Direito.

⁹⁹ MAXIMILIANO, op. cit., p.149.

¹⁰⁰ CAPPELLETTI, op. cit., p.165.

¹⁰¹ MAXIMILIANO, op. cit., p. 146. “Perante a própria corrente histórico-evolutiva, em maioria absoluta no campo da hermenêutica, aparece a jurisprudência como elemento de formação e aperfeiçoamento do Direito”.

6.3. A filtragem recursal.

Os recursos interpostos para os tribunais superiores são filtrados atualmente. Essa filtragem ocorre por meio de incidente de recursos repetitivos em que o tribunal *a quo* seleciona um ou alguns dos recursos e os envia para o tribunal superior. Entretanto, os demais ficam sobrestados até a decisão final pelos tribunais superiores dos recursos pilotos, enviados.

Com efeito, esse instituto processual permite que uma decisão possa produzir efeitos transcendentais e vinculam as decisões do tribunal *a quo* sobre os recursos sobrestados. Portanto, a filtragem recursal é um poderoso instrumento para limitar a quantidade de recursos que chegam aos tribunais superiores.

Outro mecanismo de filtragem é a repercussão geral exigida para o recurso extraordinário e que o Anteprojeto do novo CPC estende este mecanismo aos recursos especiais. Todavia, atualmente essa exigência se restringe aos recursos extraordinários.

A repercussão geral exige que o recurso interposto ao STF tenha um sentido que transcenda o interesse das partes. Assim, evidenciado que o questionamento sob determinada inconstitucionalidade é importante para outras relações jurídicas, o recurso é admitido. No entanto, verificado que o questionamento, embora juridicamente correto, só apresente interesse para as partes envolvidas no conflito, o recurso não deve ser admitido.

Por derradeiro, o pré-questionamento também representa um mecanismo de filtragem, na medida em que a questão de direito deduzida deve ser questionada aos juízes de 1º grau, bem como aos tribunais de origem. Desta forma, as instâncias ordinárias podem verificar a sua interpretação sobre a questão colocada pelas partes. Logo, tais questões podem ser resolvidas pelas instâncias ordinárias e não chegarem aos tribunais superiores, que se encontram assoberbados de trabalhos. Destarte, tal mecanismo tem o escopo de evitar que

questões de direito sejam argüidas originalmente nos tribunais superiores sem que as instâncias ordinárias tenham a oportunidade de resolvê-las.

O Anteprojeto do novo CPC dispõe que os embargos são suficientes enquanto prequestionamento da matéria de direito, independentemente de ser a matéria apreciada ou não. Isso impede uma prática que não permitia o acesso do jurisdicionado aos tribunais superiores. Tal prática ocorre quando o tribunal *a quo* não enfrenta o prequestionamento argüido nos embargos de declaração. Daí, o recurso não é admitido porque o tribunal superior *ad quem* não reconhece o prequestionamento. Contudo, o Anteprojeto do novo CPC termina com esse impasse e considera prequestionada a matéria sempre que o recorrente opor embargos de declaração sobre a questão de direito não aceita, independentemente do tribunal *a quo* enfrentar a questão ou não.

6.4. O princípio da isonomia.

O princípio da isonomia está expresso no art. 5º, caput da CRFB. Todos são iguais perante a lei. Esse comando nuclear irradia para todo o ordenamento jurídico, de modo que não deve ser permitido o tratamento desigual a pessoas que estão sob idêntica situação.

Esse valor constitucional fundamental inspira a uniformização jurisprudencial. A uniformização é a resolução de divergências jurisprudenciais que fomentam decisões desiguais para situações idênticas. Logo, a decisão de um tribunal para uma situação fática a ele apresentada que se diferencia da decisão de outro produz no mundo dos fatos uma afronta ao princípio da isonomia. Portanto, o incidente de uniformização de jurisprudência objetiva impedir que o princípio da isonomia seja desconsiderado pelas decisões judiciais.

É oportuno comentar que uma das críticas mais freqüentes que o Poder Judiciário recebe está nas decisões prolatadas de forma diferente para casos semelhantes. Nada mais

odioso do que o tratamento diferenciado para pessoas que estão em situações iguais. Destarte, a uniformização de jurisprudência é um mecanismo eficiente para assegurar a efetividade do princípio da isonomia, cláusula pétrea constitucional.

7 - A REFORMA DO CPC.

A reforma do CPC coordenada pelo Ministro Luiz Fux pretende tornar o processo mais célere e adequado às exigências constitucionais. O Anteprojeto é desenvolvido com a colaboração de juristas e estudiosos do Direito Processual Civil. Em obra recentemente lançada pelo Ministro Luiz Fux¹⁰², ele diz que:

A comissão, composta pelos professores Luiz Fux (Presidente), Teresa Arruda Alvim Wambier (Relatora), Adroaldo Furtado Fabrício, Humberto Theodoro Júnior, Paulo César pinheiro Carneiro, José Roberto dos Santos Bedaque, José Miguel Garcia Medina, Bruno Dantas, Jansen Fialho de Almeida, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Marcus Vinicius Furtado Coelho e Elpídio Donizetti Nunes, teve como ideologia norteadora dos trabalhos a de conferir maior celeridade à prestação da justiça, no afã de cumprir a promessa constitucional da 'duração razoável do processo'.

O Anteprojeto do novo CPC tem por escopo modernizar o Direito Processual Civil com a adequação do CPC às normas constitucionais, bem como às contribuições jurisprudenciais e doutrinárias.

7.1. Os objetivos do Anteprojeto do CPC.

O Anteprojeto tem como escopo principal tornar o processo mais ágil e afastar as causas de lentidão do curso processual. Segundo o Ministro Luiz Fux¹⁰³, três são os principais fatores de lentidão do processo: o excesso de formalidades, a litigiosidade desenfreada e a prodigalidade do sistema recursal brasileiro.

A primeira causa decorre de uma influência iluminista¹⁰⁴, em que as formas são garantias de que o Poder Judiciário rompe com o antigo regime e está adstrito, segundo

¹⁰² FUX. op. cit., p.1.

¹⁰³ Ibid., p. 4-6.

¹⁰⁴ Ibid.

Montesquieu a exercer o papel de boca da lei. Todavia, essa falsa garantia apenas serve para desacreditar o Poder Judiciário perante a sociedade, conforme ensina Luiz Fux.

A segunda causa advém da conscientização de cidadania desenvolvida no Brasil após a CRFB/1988. Essa causa é um paradoxo para o coordenador do Anteprojeto do novo CPC. Infere-se que a sociedade brasileira procura o Poder Judiciário ao ser garantido o acesso á justiça pela CRFB.

A terceira causa tem como fonte a influência da adoção do modelo francês, que Luiz Fux¹⁰⁵ sustenta ser de “reapuração da juridicidade da decisão através de inúmeros recursos, o que segundo razões jusfilosóficas e históricas, tranqüiliza a opinião pública, posto falíveis os magistrados nas suas apreciações judiciais”.

O enfrentamento dessas causas de morosidade do processo tem um desafio, qual seja não violar as cláusulas pétreas constitucionais, mormente o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Contudo, o Ministro Luiz Fux afirma que o Anteprojeto é construído de modo que as garantias constitucionais são observadas.

O excesso de formas é enfrentado a partir da adoção de um procedimento comum padrão e adaptável¹⁰⁶ ao caso concreto. Assim, o juiz pode adaptar o procedimento ao nível de complexidade do caso concreto. É um avanço dar ao juiz o poder de adaptar o procedimento, uma vez que o nível de complexidade dos conflitos é variável.

Com efeito, a eliminação de incidentes e o aumento da extensão do objeto processual, bem como a possibilidade de todas as matérias serem apreciadas em preliminares ou por simples petição são técnicas que contribuem, segundo o Ministro Luiz Fux¹⁰⁷ na desformalização dos processos.

¹⁰⁵ Ibid.

¹⁰⁶ Ibid., p.8.

¹⁰⁷ Ibid.

A litigiosidade desenfreada é solucionada por meio do incidente de resolução de demandas repetitivas. Nas palavras de Luiz Fux¹⁰⁸:

A comissão, então, optou pela criação do incidente de resolução de demandas repetitivas, instaurado em casa unidade da federação, perante o primeiro grau de jurisdição para o Tribunal, possibilitando ao juiz, às partes, à defensoria pública ou ao Ministério Público provocarem uma manifestação dos tribunais locais sobre as ações com identidade de questões jurídicas (...). O incidente tem a vantagem de permitir a solução de milhares de demandas com idêntica questão jurídica, por meio de solução única, mercê de tornar obrigatória a normação adotada que vai influir, inclusive na admissibilidade de eventuais recursos para os tribunais locais ou superiores, porquanto fixada a tese, a sua adoção será obrigatória.

Cabe ressaltar uma crítica realizada pelo professor Luiz Guilherme Marinoni¹⁰⁹ que entende não ser possível reduzir o número de demandas com o uso do incidente de demandas repetitivas. Para o doutrinador, o novo instituto não tem o condão de evitar que as pessoas procurem o Poder Judiciário em busca de suas pretensões.

A prodigalidade recursal é enfrentada com a limitação dos casos em que é cabível o agravo de instrumento e com a eliminação do agravo retido e dos embargos infringentes, segundo Luiz Fux¹¹⁰.

Com base no exposto, verifica-se que o Anteprojeto do novo CPC tem por objetivo principal tornar o processo judicial mais célere. No entanto, é evidente que a simples promulgação do Anteprojeto não tem o condão de tornar os processos mais céleres automaticamente. É preciso que os operadores do Direito conheçam as novas regras para aplicá-las a contento. Isso é possível por meio de ações catalisadoras extraprocessuais, tais como a qualificação dos servidores que lidam diretamente com o manejo do processo judicial.

¹⁰⁸ Ibid., p.10.

¹⁰⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O Projeto do CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.178. “É improvável, contudo, que consiga atenuar a carga de trabalho da jurisdição. A simplificação do procedimento para julgamento das demandas repetitivas não implica desaparecimento das causas das estatísticas do Judiciário, nem tem o condão de evitar, em regra, o ajuizamento de demandas para obtenção da tutela do direito pelos interessados.”

¹¹⁰ FUX, op.cit., p.11.

7.2. A flexibilização do procedimento pelo órgão jurisdicional.

O procedimento comum estabelecido pelo Anteprojeto do novo CPC pode ser adaptado pelo juiz de acordo com a complexidade do caso concreto. O princípio da adaptabilidade¹¹¹ está previsto nos artigos 107, V e 151, §1º do Anteprojeto.

O poder concedido ao juiz de adaptar o procedimento ao caso concreto deve ser precedido de fundamentação, consoante art. 93, IX, da CRFB. Deve-se considerar que esse poder de adaptabilidade não é para ser banalizado, de modo que cada juiz crie seu próprio procedimento. Bruno Vinicius da Rós Bodart¹¹² afirma que: “O que se quer deixar claro é que o princípio da adaptabilidade não é um ‘cheque em branco’ para o juiz, não o autoriza a desconsiderar por qualquer pretexto os ditames legais”.

A adaptabilidade do procedimento pode ocorrer em dois momentos: no início do processo; ou no curso processual. O art. 151, §1º do Anteprojeto regula a primeira hipótese. O art. 107, V, do Anteprojeto regula a segunda hipótese.

Os riscos da aplicação dessa norma não são desprezados, pois Bruno Vinicius Rós Bodart¹¹³ alerta que:

Apesar das notícias que temos sobre modelos semelhantes em ordenamentos alienígenas, é difícil prever o sucesso ou não do sistema de adaptabilidade trazido pelo Anteprojeto. Quanto mais se pensarmos que a decisão interlocutória proferida pelo magistrado para adaptação do procedimento não será atacável por agravo de instrumento, somente podendo ser impugnada em sede de apelação (art. 923, parágrafo único, c/c art. 929, parágrafo único, do anteprojeto) – o risco de que o procedimento desenvolvido em primeiro grau, por força das adaptações realizadas, venha a ser maculado por lesão às garantias fundamentais do processo (devendo, portanto, ser nulificado) não é desprezível. Neste caso, ou ficará prejudicada a celeridade (pelo retorno do processo ao seu início), ou serão cometidas arbitrariedades nos Tribunais em nome da economia processual. Numa visão macro, os bônus de conferir ao julgador o poder-dever de adaptabilidade podem não compensar os seus ônus.

¹¹¹ FUX., op. cit., p.101.

¹¹² Ibid. p.102.

¹¹³ Ibid. p.102-103.

O professor Luiz Guilherme Marinoni¹¹⁴ ao comentar a norma do art. 107, V, do Anteprojeto tem a seguinte conclusão:

É o que dizemos também há bastante tempo. Trata-se de medida que visa retirar do procedimento 'todas as potencialidades para a justa solução do caso concreto'. A previsão das normas processuais abertas tem a virtude de permitir a construção do direito à ação adequada às peculiaridades do direito material, permitindo primeiro olhar para a tutela do direito para depois perguntar pelas técnicas processuais necessárias para sua promoção. Promove-se a adequação do processo à tutela do direito. Semelhante técnica deve ser concretizada pelo juiz em diálogo com as partes, respeitado o contraditório.

A cláusula geral de adaptabilidade conferida ao juiz pelo Anteprojeto é um avanço do processo civil brasileiro, pois ela permite que o juiz adapte o procedimento às peculiaridades do caso concreto. Contudo, tal adaptação é excepcional, haja vista que o procedimento previsto legalmente é observado em regra.

O problema que essa norma pode gerar é a má utilização do dispositivo legal para desvirtuar o procedimento comum desnecessariamente. Entretanto, para evitar o problema, o juiz deve manter-se atualizado com o avanço da ciência jurídica processual, sobretudo com apoio nos cursos de aperfeiçoamento profissional.

7.3. A resolução de demandas repetitivas.

A (RDR) resolução de demandas repetitivas é uma novidade do Anteprojeto está regulado nos artigos 902 a 913 do Anteprojeto. A identificação de controvérsia que tenha potencialidade de multiplicação de processos gera o direito às partes, ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública de pedir a instauração de um incidente de demandas repetitivas.

A competência para admissibilidade e julgamento da RDR é do Tribunal Pleno ou Órgão Especial, consoante art. 905 do Anteprojeto. A admissão da RDR gera o efeito de

¹¹⁴ MARINONI, op. cit., p. 88-89.

suspender os processos pendentes nos juízos de primeiro grau e nos órgãos fracionários sobre a tese jurídica, objeto da RDR. Após o julgamento pelo Tribunal, a tese adotada deve ser aplicada a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito.

O incidente de demandas repetitivas é criticado pelo professor Luiz Guilherme Marinoni¹¹⁵, pois o doutrinador entende que a solução para tais casos está no aperfeiçoamento da tutela coletiva dos direitos, sobretudo com a adoção das *class actions* desenvolvidas nos Estados Unidos. Para o processualista, o testemunho histórico fundamenta a opção pela tutela coletiva.

A RDR é uma coletivização de ações ajuizadas singularmente, na medida em que admitida e decidida pelo Tribunal, à questão de direito vincula as decisões nos processos suspensos. No entanto, as questões fáticas de cada processo continuam a ser apreciadas pelos juízes nos processos singulares. Infere-se, portanto, que os desdobramentos dos processos suspensos após a fixação da tese jurídica se equivalem às execuções individuais após a decisão de um processo coletivo que trate de direitos individuais homogêneos.

O risco é a banalização da propositura desse incidente. Assim, os Tribunais devem ser rigorosos na admissibilidade de tais incidentes, sob pena de banalizar o instituto e torná-lo sucedâneo de recursos protelatórios que ao invés de gerar mais celeridade na solução das lides, pode tornar mais morosa a solução das ações propostas individualmente, sobretudo com a suspensão dos processos em que se discutem teses jurídicas idênticas.

Uma solução para evitar a morosidade dos processos suspensos à espera da decisão incidente é permitir que o juiz conclua a instrução dos processos e suspensa apenas a decisão sobre a questão de direito.

¹¹⁵ Ibid, p.178. “Para promover esses objetivos em especial, talvez fosse o caso de insistir no aperfeiçoamento do nosso sistema de tutela coletiva dos direitos – na linha das *class actions* estadunidenses, cujos resultados nessa direção contam com o sólido testemunho da história a seu favor”.

CONCLUSÃO

O trabalho demonstra em linhas gerais a complexidade das ações catalisadoras e suas implicações práticas. As mudanças na legislação, bem como a adoção de ações extraprocessuais acarretam efeitos práticos na velocidade de solução dos conflitos pelo Poder Judiciário.

Com efeito, o art. 557 do CPC é a modificação legislativa que acarreta a maior influência na velocidade de solução dos litígios das últimas décadas. Essa norma é inclusive utilizada atualmente nas esferas penais e trabalhistas, tendo em vista o reflexo positivo no Processo Civil. O aumento da velocidade ocorre em razão da diminuição do número de decisões. Os recursos são decididos por um só julgador e isso evita a necessidade de tramitação do processo para o revisor analisar e depois para ser decidido em sessão com a presença de todos os membros do órgão colegiado fracionário.

Conclui-se, ainda, que as medidas extraprocessuais como o treinamento de servidores, a atualização constante de magistrados, a informatização, a gestão de processos, a disponibilidade pessoal são tão importantes quanto às mudanças legislativas para a garantia de um processo com duração razoável e efetivo.

Esse estudo, por identificar ações catalisadoras relacionados ao Processo Civil, não esgota o assunto. Ao revés, cria indagações que podem ser objeto de estudos posteriores com a verificação dos efeitos práticos de cada ação catalisadora. Entretanto, as principais questões introdutórias sobre o tema são colocadas com o apoio na opinião de autoridades sobre o assunto. Pode-se dizer que o assunto é complexo e demonstra a necessidade de mais debates para desenvolver um modelo processual coadunado com os meios administrativos do Poder Judiciário, a fim de que a jurisdição seja prestada com efetividade, mormente em razão da

qualificação como direito fundamental, do princípio da razoável duração do processo e dos meios de sua tramitação.

De outro lado, as modificações das normas de Processo Civil devem ser realizadas com cautela, pois se trata de modificar o ramo do Direito que é responsável pela prestação jurisdicional do Estado. È preciso haver uma compreensão de que velocidade não é garantia de efetividade da jurisdição. Há casos que para serem solucionados de forma justa dependem de mais tempo, outros de menos tempo. Assim, a generalização da velocidade da marcha processual não é garantia de efetividade. Todavia, a morosidade prejudica a efetividade jurisdicional, pois a demora injustificada não se relaciona com a complexidade da causa, mas com a ineficiência dos mecanismos de prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARISTÓTELES, 384-322 A.C. *Os Pensadores: tópicos*. Tradução de Leonel Vallandro Gerd Bornheim da versão inglesa de W. A. Pickard. 2.ed. São Paulo: Victor Civita, 1983.
- AYOUB, Luiz Roberto, PELLEGRINO, Antônio Pedro. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, RJ, v.11, n.44.2008.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. V. 5. 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- _____. *O Novo processo Civil Brasileiro*. 28.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- _____. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, RJ, Vol. 7, n. 26, 2004.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI n. 207808 / DF.
Relator: Min. Marco Aurélio. Relator para o acórdão: Min. Celso de Mello.
Publicado no DJE de 08.06.2001.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. AR n. 4373.
Relator: Min. Humberto Martins.
Publicado no DJE de 06.05.2011.
- _____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 0005448-66.2011.8.19.0000.
Relatora: Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano.
Publicado no DJE de 23.05.2011.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 18. ed. v.1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Reimpressão. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova Era do Processo Civil*. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- DO CARMO MADEIRA, Jansen Amadeu; MADEIRA, José Maria Pinheiro. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, RJ, Vol. 8, n. 31. 2005.
- DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009.
- DYRLUND, Poul Erik. *Ação Rescisória*. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.
- FRIEDE, Reis; DYRLUND, Poul Erik. *Vícios de Capacidade Subjetiva do Julgador*. 6.ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- FUX, Luiz. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GOMES, Décio Alonso. *(Des)aceleração Processual - abordagens sobre dromologia na busca do tempo razoável do processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MADEIRA, J.A.C.; MADEIRA, J. M. P. *Aspectos Relevantes da reforma do Judiciário (EC Nº 45/04)*. Revista da EMERJ. Rio de Janeiro. v. 8. n. 31. 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O Projeto do CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MASCARO, Alysso Leandro. *Lições de Sociologia do Direito*. 2.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. *Os Pensadores: O Espírito das Leis*. Tradução de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. 2.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

REPUBLICANO DE MACEDO JÚNIOR, Alberto. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, RJ, v.11, n.42.

ROSA DA FONSECA PASSOS, Carlos Eduardo da. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro. v. 12, n. 45. 2009.

SLAIBI FILHO, Nagib. *Direito Constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, RJ, v.12, n.46.2009.

_____. *Sentença Cível*. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

Superior Tribunal de Justiça. Publicação no seguinte endereço eletrônico: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=100366. Acessado em 26/12/2010.

TORRES PEREIRA JUNIOR, Jessé. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, RJ, v. 7, n. 26. 2004.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Publicação no endereço eletrônico: http://www.tjrj.jus.br/produtividade_pjrj/analise_2010/segunda_inst/produtividade_10-2010.pdf. Acessado em 28/12/2010.

_____. Publicação no endereço eletrônico: http://www.tjrj.jus.br/produtividade_pjrj/analise_2010/segunda_inst/produtividade_10-2010.pdf. Acessado em 28/12/2010.

_____. Publicação no endereço eletrônico:
http://www.tjrj.jus.br/produtividade_pjrj/anuario_2007/segunda_inst/produtividade_12-2007.pdf. Acessado em 28/12/2010.

WILDO LACERDA DANTAS, Francisco. *A Questão do Prazo Razoável de Duração do Processo*. Revista CEJ. Ano XIV. n.48, jan-mar. 2010.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da Tutela*. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Anexo 1.

Transcrição da entrevista realizada em 05/04/2010 com o Desembargador Jessé Torres Pereira Junior da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, como pesquisa de campo da monografia de pós-graduação a ser apresentada por Gilson Araújo Dias Pereira Gonçalves na EMERJ. O Desembargador Jessé Torres autorizou a gravação que foi realizada pelo próprio pós-graduando.

1ª parte da entrevista

Gilson: *A EC 45 teve alguma influência na celeridade processual?*

Desembargador Jessé Torres: Não, apenas tornou positivada uma aspiração conhecida e reconhecida por todos aqueles que trabalham no Poder Judiciário. Não há nenhuma grande novidade em se dizer que o processo judicial e o processo administrativo têm de tramitar em tempo razoável, mas nenhuma grande novidade. Nenhum grande impulso nesta direção decorre desta dicção constitucional. Apenas isto, como disse, positiva um reconhecimento já há muito existente. Um processo que retarda na sua tramitação é um processo que não faz justiça àquilo que às partes estão buscando resolver. Se as partes procuram à justiça é porque não conseguiram encontrar pelos seus próprios meios a solução para o conflito que estão a enfrentar. Então a Justiça é supõem-se, as partes supõem que a Justiça será o caminho para resolver essa questão que elas não conseguiram resolver. E quanto mais se retardar a Justiça no oferecimento dessa solução buscada pelas partes, mais poderá a Justiça estar contribuindo para o agravamento do conflito, e o que não é o papel dela. O papel dela é exatamente o de compor o conflito o quanto antes, mas não me parece que isso estar na Constituição seja decisivo, é apenas mais um reconhecimento daquilo que é inerente à prestação jurisdicional, à sua celeridade.

Gilson: E com relação à norma do art. 557 do CPC? Vossa Excelência considera que uma interpretação extensiva dessa norma pode acelerar a solução dos feitos?

Desembargador Jessé Torres: Está acelerando, está acelerando! Aqui na nossa Câmara eu diria a você que dos cinco componentes da Câmara, a maioria decide mais pelo art. 557 do que através do julgamento fracionário, colegiado tradicional. Eu, na minha estatística eu devo estar entre 70 e 80% de decisões pelo 557. E acredito que os colegas de Câmara estejam mais ou menos nesse percentual, quer dizer, o que sobra para o julgamento colegiado está na casa dos 25 a 30%, não deve ser mais do que isso. Tanto isso é verdade que antes da implementação do 557 com mais vigor pelas câmaras, o início foi tímido, mas agora está praticamente disseminado o uso do 557, mas eu diria que antes dessa disseminação, nós tínhamos nas pautas semanais de julgamento de processos, cerca de 90 a 120 feitos para julgamento colegiado. Então aqui na câmara as sessões começavam à uma hora da tarde e poderiam se prolongar até 8, 9, 10 horas da noite. Dependendo da participação dos advogados, das sustentações orais das tribunas, da complexidade das causas. Pois bem, depois da disseminação do uso do 557 as nossas sessões semanais de julgamento estão com uma pauta em torno de 30 processos. Houve a redução, foi espetacular, significativo. Começamos as sessões às treze horas e lá para as quatro horas, cinco horas no máximo as sessões estão encerrando. Também, dependendo do número de sustentações orais que tenhamos, mas perceba como isso efetivamente acelerou. Isso não há dúvida que acelerou. O que se pondera. O que se tem ponderado é se não estaria havendo uma tendência ao exagero. Tudo ou quase tudo passa a ser decidido monocraticamente. Isso seria o exagero. Bem pode ser que aqui ou ali, isso possa acontecer. A experiência da câmara, a minha experiência pessoal de julgador, é que há ainda um escrúpulo que é muito pertinente à própria formação do magistrado. Se a questão envolve matéria controvertida, os julgadores se conhecem e sabem as opiniões e os entendimentos quando são divergentes. Então nessas questões, nessas matérias se evita a

aplicação do 557, e se leva para o julgamento colegiado. Há certa possibilidade de uma divergência, ou será composta no momento do julgamento ou ela vai permanecer e terá de ser decidida por maioria, mas não há pelo menos aqui na câmara esse aqodamento para se decidir tudo pelo 557, respeitam-se as questões controvertidas. Ou aquelas, ainda que não sejam fosse propriamente controvertidas, mas se são desafiantes pela sua complexidade, pelo tipo de prova que se colheu. Uma prova pericial, uma prova testemunhal complexa, contraditória, cada testemunha dizendo uma coisa. Não é evidentemente um cenário propício para a aplicação do 557, e aí se leva para o julgamento colegiado. Mas fora disso, a Justiça, o dia a dia da justiça é repleto dessas situações repetitivas, as questões se repetem, os conflitos se repetem, sobretudo nas relações de consumo, um dano moral disso, um dano moral daquilo. Já não há tanta questão a ser decidida em colegiado, praticamente todas as questões, um grande número das questões, dessas do dia a dia, do cotidiano da justiça já contam com uma jurisprudência sedimentada não só no tribunal estadual como nos tribunais superiores, não há sentido em se levar isso ao julgamento colegiado, liquida-se o assunto pelo 557. Isso efetivamente representou uma grande aceleração do julgamento, sem nenhuma dúvida.

Gilson: E tem alguma outra, o que Vossa Excelência atribui a essa maior velocidade no julgamento da Câmara do senhor?

Desembargador Jessé Torres: Bem, acredito que o primeiro fator dessa velocidade possa ter sido a possibilidade do julgamento monocrático. Isso efetivamente é um grande impulso, mas já antes disso, já antes do 557, a 2ª Câmara era vista e reconhecida no tribunal de justiça do Rio de Janeiro como a mais rápida dentre as 20 câmaras cíveis do tribunal, de sorte que alguns pormenores operacionais, funcionais, já exerciam um papel diferenciador nas atividades de julgamento da Câmara. Então vamos tentar sumariá-los. Fora 557, independentemente do 557, o que responderia pela agilidade de julgamento da 2ª Câmara Cível do Rio de Janeiro? Eu diria que em primeiro lugar, sempre isso vem em primeiro lugar,

é a disposição pessoal dos julgadores, nada substitui a disposição pessoal, nada, absolutamente nada. Se você tem a sorte de reunir na mesma câmara pessoas que tem o ritmo de tomar decisões assemelhadas e rápidas, isto será o primeiro grande fator para impulsionar a câmara no seu ritmo de julgar. Então, não há na 2ª Câmara Cível, nos últimos anos, julgadores que têm dificuldade de tomar decisões. O que é um fator humano. Você entre os seus conhecidos, amigos, familiares, saberá distinguir perfeitamente quais aqueles ou aquelas que são pessoas muito prontas para tomar decisões e aquelas outras pessoas pelas quais as decisões representam um tormento, um sacrifício, pessoas que têm dificuldade para decidir. E tem que ouvir muito, e conversar muito, e ponderar muito até que consigam chegar a uma decisão. Então são pessoas lentas para tomar decisão, seu processo interior decisório é lento, é complicado. Então, pessoas assim, se colocadas na posição de magistrado, evidentemente que vão representar no desempenho de seu ofício essa mesma dificuldade de tomar decisões com presteza. Já outras pessoas, por formação, por temperamento, por personalidade, têm facilidade em tomar decisões, são pessoas prontas para decidir, e muito dispostas para decidir. Então, essas, quando investidas nas funções de magistrado, também projetarão esta facilidade de tomar decisões. Muito bem, a 2ª Câmara Cível tem esta sorte, de haverem reunido profissionais do direito, magistrados, homens e mulheres, nós temos três homens e duas mulheres na composição da câmara, titular. São todas, pessoas muito prontas para tomar decisões. E gostam de tomar decisões e estão preparadas para tomar decisões, então, não demoram a tomar as suas decisões. Então, esse é o primeiro grande fator diferencial, pessoas dispostas a decidir e preparadas para decidir. O segundo grande fator, eu diria que é o método de trabalhar. O método provoca ou uma aceleração ou um retardamento na tomada de decisões. Vou lhe dar um exemplo. Se você adotar como método como alguns colegas adotam o de decidir na ordem cronológica de chegada dos processos, isso tem um ganho, digamos, de impessoalidade. Decide-se pela chegada cronológica dos processos. Então, não há nenhuma

correlação entre o processo que vai ser decidido e o tipo de questão, ou as pessoas envolvidas no conflito, a preferência por essa ou por aquela matéria, nada, é rigorosamente de acordo com a cronologia do processo. Tudo bem, mas isto tem a sua contrapartida de perda de celeridade. É fácil de entender para quem tem a experiência do dia a dia da justiça. Quando você recebe 20 processos para decidir, 15 aproximadamente, são de matérias conhecidas, você lê rapidinho, e você logo, é isto, é aquilo, tem jurisprudência, tem súmula. A câmara já tem esta posição centrada. Outros cinco demandariam um exame mais demorado. Muito bem, imagine que por acaso, esses cinco que demandariam um exame mais demorado são os cronologicamente situados à frente dos outros quinze. Se você adota como método, decidir, segundo a cronologia, você vai primeiro se debruçar sobre esses cinco, os outros quinze que você decidiria em minutos estão parados. E você vai demorar um dia, dois dias, três dias, para decidir só aqueles cinco porque cronologicamente estavam na frente dos demais. Bom, qual é o método que ao longo dos meus quase trinta anos de magistratura de carreira eu vi que contribuem para a aceleração. Você faz um exame dos vinte que chegaram. Para ver sobre o que versam esses processos. Rapidamente, um julgador experiente faz isso. Examina os vinte só para saber do que se trata. Imediatamente se coloca para decidir aqueles que você naturalmente já decidiria pelo 557, ou por que tem súmula, ou porque a jurisprudência está sedimentada ou porque a câmara já tem o seu entendimento certo, enfim, aquilo rapidamente você decide. Você já tem até modelos sobre aquilo, que são questões que se repetem, ou seja, no mesmo dia, pelo menos aqui na 2ª Câmara é assim, no mesmo dia de chegada desses quinze processos conhecidos nessas matérias eles saem decididos, no mesmo dia, porque são modelos fáceis, repetitivas, conhecidas, para o julgador, é evidente não estou dizendo que sejam matérias fáceis para as partes. Para a parte, sempre o conflito em que ela está envolvida é algo complicadíssimo, se ela tivesse tido facilidade de resolver não estaria na justiça, mas então, para a parte é sempre algo muito encrascado, mas para o julgador que está acostumado

com aquele dia a dia há coisas que são muito simples de se resolver, muito simples, então você resolva logo isso e manda embora vê-lo. E você encara aqueles cinco, que você vai demorar um pouquinho mais para ler, para examinar, para estudar, vai passar a noite, vai levar para casa, quem sabe um fim de semana, não mais do que isso. Enquanto isso, você está decidindo outros quinze que também eram muito rápidos. Então, este método de trabalhar dando preferência àquilo que é mais simples, manda-se logo embora e reserva-se um pouco mais tempo para o estudo daqueles processos que versam sobre matérias mais complexas, esse método de trabalhar acelera a produtividade e o ritmo de entrega da prestação. Então, seria um segundo fator. Então, primeiro fator a disposição das pessoas, segundo fator, o método de trabalho. Terceiro fator, o giro do processo. A organização interna de cada gabinete e a organização da secretaria da câmara. É necessário que haja uma harmonização entre o modo de trabalhar do desembargador, da sua equipe, e da secretaria da câmara. Se eles trabalham harmonicamente, há uma aceleração no giro do processo, o processo entra e sai, entra e sai com muita fluência, ele não fica parado há meses esperando que alguém diga o que deve fazer e o que não deve fazer. O processo está sempre circulando. Então um exemplo. A distribuição dos novos processos chega ao gabinete dos desembargadores da 2ª Câmara entre uma e duas horas da tarde. Imagine que se nesse horário, o desembargador titular do seu gabinete esteja ocupado fazendo um exame de um processo mais complicado, ou esteja ocupado atendendo advogados, ouvindo pessoas, ou esteja ocupado em sessão, nos dias de sessão, enfim, o desembargador não está disponível para fazer o exame dos processos que chegam. Muito bem, há certos gabinetes que dizem assim, o desembargador não está ninguém toca nos processos, porque ele vai ver em primeiro lugar e vai fazer a distribuição do serviço. Muito bem, se ele não pode fazer isso o processo está parado, ninguém faz nada o processo está parado. Aqui na 2ª câmara, no meu gabinete e pelo que eu percebo, no gabinete de meus colegas, o método de trabalho é outro, os processos chegam da distribuição, a assessoria,

imediatamente, já faz uma primeira triagem. Aqueles processos que reproduzem as questões repetitivas. Aqueles processos que são embargos de declaração, que são agravos internos ou regimentais que serão decididos em mesa. Daqueles outros processos que vem com parecer do Ministério Público, ou aqueles agravos de instrumento que voltam com as informações do juiz, ou com a contra-resposta da parte agravada. Enfim, a assessoria, e para isso ela é assessoria, ela tem que assessorar o desembargador, ela não pode ficar esperando que as coisas aconteçam, a assessoria já faz esse primeiro exame, essa primeira triagem. A seu turno ela é treinada pelo desembargador, ela conhece o pensamento do desembargador, ela conhece as diretrizes do julgador. Então, ela está treinada e entrosada com ele. Então ela recebe os processos e faz essa primeira triagem, e quando o desembargador se desocupa ele já encontra na mesa dele os processos perfeitamente distribuídos. A pilhinha dos embargos, a pilhinha dos agravos, a pilhinha que veio do MP, a pilhinha das novidades, a pilhinha das causas aparentemente mais complexas e a pilhinha daqueles processos que aparentemente poderiam ser decididos pelo 557. Essa triagem, a assessoria já faz. E também já faz o seguinte, aqueles processos que versam sobre questões que contam com súmulas, súmulas dos tribunais superiores, ou seja, vai dar 557, seguramente, vai dar 557, a assessoria já se antecipa, porque ela já tem os modelos que o desembargador usa. Ela a assessoria já sabe perfeitamente como o desembargador decide aquelas questões. Então ela já pega esses modelinhos feitos e aprovados pelo desembargador e já começa a fazer a adaptação, o ajustamento das causas repetitivas a esses modelos disponíveis. Caberá ao desembargador depois evidentemente verificar tudo isso, ver se essa adequação foi feita com correção, se o modelo se ajusta as circunstâncias do caso concreto, ou se há alguma coisa que torna aquele processo diferente do modelo habitual, enfim, mas já se deu o passo avante. Ele já encontra o serviço dele distribuído na mesa, já encontra coisas minutadas sobre a mesa. Caberá a ele, então fazer esse trabalho de revisão de algumas coisas, aprofundamento de outras e ele próprio elaborarem

aquelas que não delegaria a ninguém minutar em termos iniciais. É evidente que isso também acelera muito o ritmo de trabalho, de tal maneira que o expediente que chega a uma, entre uma e duas horas da tarde até as sete horas desse mesmo dia de expediente estará todinho destrinchado, todinho, todinho, o que pode sobrar para o dia seguinte é um daqueles processos de maior complexidade em que o desembargador diz não, esse eu vou levar para casa para examinar com mais calma ou quero pensar melhor sobre isso, ou quero entrar na jurisprudência dos tribunais superiores para verificar o que eu encontro ou quero verificar o que a doutrina diz, porque estou com uma dúvida sobre isso aqui, bom, esses é que vão sobrar. Tudo mais, acabou o expediente, o seu horário, o expediente do dia de processo também está encerrado, está tudo feito, examinado e encaminhado. E todo dia é assim, isso que eu chamo de giro do processo, de tal maneira que não fique nada pendente para o dia seguinte que o desembargador não saiba já o que vai fazer ou o que deve pesquisar para fazer, nada para. No trabalho da secretaria a mesma coisa deve acontecer. A secretaria deve ser organizada de tal maneira para atender as características pessoais de trabalho de cada gabinete, de cada desembargador. Cada um tem o seu jeito de trabalhar? Tem. Cada um tem o seu ritmo de trabalhar? Tem. Na 2ª Câmara, isso quase que desaparece porque todos têm maneiras semelhantes de trabalhar, têm ritmos muito próximos de trabalhar, mas nem sempre é assim, então a secretaria deve se organizar para estar em condições de atender ao ritmo e ao modo de trabalho de cada desembargador integrante da câmara. Esse é o papel que se espera, é o desempenho que se espera de uma boa secretaria de câmara. Bom, também seria o caso de um cartório de uma vara, a mesma coisa. Em que consiste isso? Vou dar um exemplo, que é a marca registrada, talvez, da 2ª Câmara. O regimento interno do tribunal estabelece que cabe ao revisor liberar o processo para ser incluído na pauta de julgamento, o relator faz o seu exame, insere nos autos o seu relatório e remete os autos de volta para a secretaria da câmara encaminhar os autos ao seu revisor. A secretaria encaminha ao revisor e aguarda que o

revisor, feita a revisão devolva os autos com o despacho de visto, peço dia. Mas, se nessa movimentação do processo, cada um desses protagonistas ficarem aguardando o momento de desfecho da atuação de cada um. (a entrevista foi interrompida).

2ª parte da entrevista (continuação)

Desembargador Jessé Torres: Em respeito a essa diversidade das características pessoais de cada desembargador, a secretaria ficar quase que imóvel na expectativa do que cada um venha a fazer, isso vai trazer um retardamento no giro do processo. Não é que isso não deva existir, deve existir, volto a dizer, cada um tem o seu ritmo, cada um tem a sua postura, mas há maneiras de você operacionalizar o giro do processo para que ele seja mais ágil. Aqui, a característica da segunda câmara que penso seja um fator determinante da nossa rapidez é que quando o relator libera o processo para julgamento, o revisor recebe os autos para fazer o seu estudo também dos autos, ambos já estão previamente combinados que a liberação do relator significa a possibilidade de imediato ingresso daquele processo na pauta de julgamentos da semana seguinte, de tal sorte que também o revisor vai acelerar a sua revisão para que não haja atraso. Então, veja o que eu estou dizendo, no regimento do tribunal quem libera os autos do processo para ingressar na pauta de julgamento é o revisor. Ele é que examina os autos por último. Só depois que ele concluir o seu exame é que ele libera então para que a secretaria inclua na pauta de julgamento. Aqui na segunda câmara nós fizemos uma adaptação. Quando o relator libera o processo com relatório, esta já é a senha para o revisor saber que aquele processo estará em condições de ser julgado imediatamente na sessão da semana seguinte. Então, ele já dá prioridade para o exame da revisão e também libera o processo em seguida, mas dificilmente um processo que o revisor libera esta semana não estará em pauta na semana seguinte. Isso é raro, muito raro. Só se se tratar realmente de um processo daqueles de muitos

volumes, matéria extraordinariamente complexa, rara, que vai demandar uma reflexão, aí o relator já passou mais tempo com ele e o revisor também vai precisar de mais tempo para examiná-lo, mas no dia a dia, nas matérias corriqueiras, isso não acontece na segunda câmara, o relator libera e o revisor também libera em seguida e seguramente o processo estará em pauta na semana seguinte. O que isso acarreta? A estatística mostra. A cada mês nós recebemos aqui pela internet a estatística de produtividade de todos os desembargadores e de todas as câmaras do tribunal. E há um bom tempo, talvez uns três anos, que a segunda câmara é sempre a câmara mais rápida do tribunal e está na média de trinta dias, ou seja, nós estamos julgando os nossos processos distribuídos no mesmo mês em que foram os processos que chegam em abril serão julgados em abril, processos que chegam em maio serão julgados em maio, se chegarem no final de maio serão julgados no princípio de junho, mas a média é esta, trinta dias, em razão dessa articulação que existe entre o relator, o revisor e a secretaria. O processo saiu do relator, a secretaria já faz a reserva da pauta porque já fica na expectativa do revisor liberar imediatamente o processo, e ele libera. Com estes três fatores que eu mencionei a disposição pessoal dos julgadores, o método de exame do processo e essa harmonia no trabalho, no giro do processo que existe entre o relator, revisor e a secretaria eu diria que são os três grandes fatores que respondem por essa nossa grande agilidade.

Gilson: *E quanto à uniformização de jurisprudência, o senhor acha que isso contribui também para a velocidade dos julgamentos?*

Desembargador Jessé Torres: Sem dúvida, sem dúvida. Você vê quantas vezes eu citei aqui a facilitação que representa a existência de súmula ou se não há ainda a súmula, mas já há uma jurisprudência sedimentada, como isso ajuda, porque certamente aí o processo é candidato a um 557, que é muito rápido. Então as súmulas ajudam para termos mais celeridade no julgamento, sem nenhuma dúvida que ajuda. Aquelas ponderações de que poderia a súmula vinculante engessar a evolução da compreensão jurídica dos conflitos, que

passariam a ficar muito presos a essa reiteração de julgamentos sumulados. Talvez isso possa se apresentar em certa medida, mas eu não tenho percebido até aqui que isso seja impeditivo de divergência quando ela se justifica. Temos tido aqui alguns casos de matéria até já contar com uma orientação bem definida na jurisprudência, mas em razão de uma peculiaridade, uma circunstância factual ou outra, criar-se uma diferença naquele caso concreto do entendimento sumulado e a câmara entenderem de julgar diversamente daquilo que está na súmula ou na jurisprudência e fazendo até, cumpridas as justificativas, para demonstrar porque que naquele caso não era de se aplicar a súmula ou discrepava a câmara da orientação da jurisprudência dominante. Então, o que eu estou dizendo é que pela experiência que eu vejo na segunda câmara a existência de súmula agiliza muito o ritmo e não impede que haja divergências nos casos concretos em que as divergências se justifiquem em relação à jurisprudência já justificada.

Gilson: Com relação à norma de filtragem recursal do 543-C que filtra o recurso que vai para o tribunal superior, se uma norma dessa fosse criada do juízo de primeiro grau para o segundo grau teria problema?

Desembargador Jessé Torres: Não tenho juízo formado sobre isso, teria que ver isso funcionando para ver como é. Essas coisas dependem muito de você colocar em funcionamento. Eu não sou contra a priori a nenhuma proposta que tenha em vista agilizar a prestação jurisdicional. Então eu não sou contra em tese, sou contra porque sou contra, eu quero ver na prática quais são os resultados e dependendo dos resultados aí eu vou dizer se sou contra ou a favor. Então eu não sei, teria que ter mais quilometragem para medir se isso realmente daria ou não daria bom resultado.

Gilson: *Estou satisfeito então.*

Desembargador Jessé Torres: Ajudou aí na pesquisa?

Gilson: ajudou bastante!

Desembargador Jessé Torres: Ah, e eu não te dei ainda o dado, esse mesmo quadro estatístico que eu te mencionei que dá a produtividade da câmara a cada trinta dias, que nós julgamos dentro trinta dias em média, também dá o prazo médio de julgamento dos desembargadores. Dos cinco desembargadores titulares da câmara, quatro tem o prazo médio de um dia para liberação de processo, um dia, um dia. Quatro. Entrou, sai.

Gilson: O que o senhor acha que atrasa o processo? Por que têm câmaras que demoram 180 dias para o julgamento?

Desembargador Jessé Torres: Tem as mais lentas, são. Aí eu te diria o seguinte: eu não vou identificar evidentemente porque não seria ético, mas eu posso dar o exemplo de uma câmara que eu conheço as pessoas que lá estão por isso eu posso exemplificar com esta câmara, embora eu não a identifique, mas eu posso exemplificar porque ali eu conheço pessoalmente com maior intimidade as pessoas que lá estão os julgadores que lá estão. São todos excelentes magistrados de muito boa formação, tecnicamente impecáveis, muito corretos na sua postura de magistrados, mas são todos eles, por coincidência como aqui na segunda câmara você tem todos os magistrados com muita facilidade de tomar decisões, lá na outra câmara são excelentes magistrados, mas são pessoas, pessoas com uma personalidade que encontra dificuldade para decidir. Então podem esperar naquela câmara sempre decisões tecnicamente muito bem feitas, mas jamais rápidas. Jamais rápidas! O que eu estou querendo dizer é isso, que o primeiro grande fator como eu disse é a disposição pessoal. Você pode ter excelentes magistrados advindos da formação técnica, mas se são pessoas lentas para tomar decisões, isso vai se projetar no seu trabalho, inevitavelmente vai se projetar, não só em câmara como em vara. Quem é lento para tomar decisões, é lento para tomar decisões, seja qual for a decisão. Pode tomar uma decisão em relação à sua família, à sua casa, ao seu trabalho, às suas preferências, ao seu lazer, e para decidir os seus processos. São pessoas lentas para decidir, são, serão sempre lentas. Então este é o primeiro aspecto e você tem que respeitar isso, você

não pode exigir o mesmo ritmo de tomada de decisões para todos. Cada um tem o seu ritmo. O outro fator que contribui para retardar é o método. Há pessoas que além de lentas são confusas, tem uma maneira de trabalhar confusa. Não conseguem se organizar para serem expeditas. E você pode perceber também, eu conheço vários colegas assim, você pode perceber que na vida particular dessas pessoas isso também acontece, são pessoas complicadas. Eu quando dou aula eventualmente na EMERJ e trato desses assuntos eu costumo contar uma experiência que eu tive quando rapazola, adolescente, tinha uma namorada que me ligava e dizia, vamos ao cinema, ou eu ligava para ela e dizia vamos ao cinema? Ela perguntava: qual o filme? Tal. Quais são os artistas? Tais e tais. Você conhece o diretor? Fulano. Onde fica o cinema? Tal lugar. Aí começavam as dificuldades, o trânsito era complicado, a sala não era boa, o diretor tinha uma fama de um outro filme não ter sido um sucesso de crítica, o ator tal ela não gostava muito, ela criava tanta dificuldade, tanta dificuldade que eu chegava e dizia, olha eu só queria ir ao cinema! Tudo isso que você está falando não interessa, pois eu só queria ir ao cinema. Naquela época de namoro, na verdade o filme propriamente pouco importa, o que você quer é ter oportunidade de namoro. Se o filme é bom, se não é bom, não interessa você quer é ter oportunidade de namorar, mas ela criava tanto embaraço que eu costumo usar isso como exemplo. Há pessoas que são assim. E vão ser assim sempre em todas as searas da sua experiência, da sua vida de relação. Seja profissional, seja não. São pessoas complicadas. E como elas têm que organizar o seu serviço para fazê-lo render, fazê-lo fluir. Isto também influenciará. Elas não sabem organizar, elas se complicam, a mesa está sempre cheia, você entra, um armário está amarrotado, que dizer, a distribuição é a mesma para todos. A dimensão física do trabalho é a mesma para todos. Como é que você encontra gabinetes como o mesmo exemplo, com todo mundo trabalhando, sabendo o que deve fazer, quando deve fazer, com hora certa para fazer e entra em outro gabinete está uma confusão, processo para todos os lados, o que é isso? Isto reflete esta dificuldade que aquelas

peessoas têm para se organizarem e imprimirem um ritmo veloz para seu trabalho. É uma dificuldade pessoal, elas são assim em tudo na vida, vão ser complicadas para tratar com os filhos, para tratar com o marido, para tratar com a mulher, para tratar com os parentes, para tratar com os amigos, em tudo, para tomar decisões serão complicadas também. Então esse é um outro grande fator. E o terceiro fator, o que acontece do lado de cá do balcão da justiça, acontece do lado de lá do balcão da justiça. Você pega petições que são primorosas, você lê uma vez e entende perfeitamente qual é o problema, o que está a discutir, e você pega petição que você tem que ler dez vezes para você entender o que a parte quer, ou não quer. Então, isso evidentemente também que toma tempo de análise. Meu Deus do Céu, o que esse cidadão aqui está querendo o que o advogado dele quis dizer você não consegue entender, você diz não deixa isso aqui que eu vou. Joga esta aqui que é mais rápida, deixa essa aqui para depois. Então, a qualidade da petição é muito importante, petições sucintas, diretas, objetivas, facilitam muito o trabalho de análise do julgador. Petições injuriosas, longas, complicadas, que querem mostrar erudição, e querem criar aquela coisa, é um horror para você conseguir analisar e rapidamente chegar ao âmago da questão, qual é o problema? O que eu tenho que decidir? Qual é o conflito? É um horror, até que você consiga entender. Eu diria que esse é um outro fator. Outro fator é a linguagem, não só as pessoas são complicadas, como também a linguagem que elas usam pode ser complicada. O direito já tem essa reputação justificável de usar uma linguagem rebuscada, empolada, cheia de termos complicados que só os iniciados conhecem e se valendo de expressões latinas, enfim. Eu diria que estas coisas todas também estão tendo que passar por uma revisão. A postura que se reflete na linguagem também tem que mudar. Também eu digo lá para os meus alunos o seguinte: você tem que decidir que tipo de juiz você quer ser? Que tipo de advogado que você quer ser? Que tipo de promotor você quer ser? Que tipo de procurador você quer ser? Até na linguagem que você usa. Você tem que decidir, que tipo de profissional você quer ser? Você tanto pode ser um profissional que

diria assim: como um dia se sucedessem límpidos e brilhantes com raios fúlgidos a escarpelar as ondas crespas do mar enoito eu resolvi, eu fui as tantas fazer um passeio à formosa Ilha de Paquetá para reconhecer ali as reminiscências da minha infância. Como você pode dizer: ontem eu resolvi dar um passeio ali em Paquetá. Você disse a mesma coisa não disse. Então você tem que escolher que tipo de profissional você quer ser. O profissional que se perde em circunlóquios, em rebuscamentos, em irrelevâncias, ou o profissional que vai direto ao ponto que tem que ser resolvido. O é esse, o conflito é esse, vamos resolver isso, o resto não importa, o resto não importa. Então eu diria que o bom profissional do direito, seja ele em que posição estiver, seja juiz, seja advogado, procurador, promotor, defensor, é aquele que consegue colocar no papel em poucas palavras em linguagem clara, ordem direta, sujeito, verbo e predicado os termos do conflito, porque ele vai se fazer entender com muita rapidez, seja para expor qual é o conflito, seja para sustentar as suas posições, seus suportes jurídicos, seja para decidir quem é que tem o direito. Agora o sujeito que quer fazer uma estória cumprida, e mostrar isso, mostrar aquilo, está complicando o próprio desempenho profissional dele pessoal e da máquina toda que ele vai acionar. A máquina toda vai sofrer com isto porque vai demorar mais até deglutir tudo aquilo. Vai demorar mais. Então é outra coisa que aí faz parte da formação que é um fator que nós ainda não havíamos abordado. Nós temos abordado o problema da personalidade, da disposição, da organização, do método, então agora chegou à hora da formação. Os nossos profissionais do direito têm que ter uma outra formação. Uma formação que focalize isto, objetividade. E direto ao ponto, qual é o problema? Todo este aparato existe para dar soluções, e não para disputar, e não para se exhibir, não para mostrar quem seria o mais culto ou o mais eloqüente ou mais isso ou mais aquilo, mas para dar soluções aos problemas que as pessoas não conseguiram resolverem por si mesmas. Por isso trouxeram para cá. Em suma esse é o problema. Se conseguir focar nisto, formar pessoas assim, e que trabalhem assim, toda máquina vai trabalhar muito melhor assim.

Gilson: Qualificação?

Desembargador Jessé Torres: Qualificação profissional.

Gilson: E essa modificação do CPC que o Ministro Fux está coordenando?

Desembargador Jessé Torres: Estamos todos na expectativa de que venham coisas com esse timbre da objetividade, da simplificação, da racionalização, estamos todos aguardando. Se não for assim, será apenas mais uma reforma de normas que não vai produzir maior celeridade ao processo. A celeridade não é, volto àquela primeira questão que você colocou. A celeridade não advirá de dizermos que a Constituição garante um direito ao processo célere em tempo razoável. É está bem, é um direito, mas para que esse direito se efetive, se torne concreto no dia a dia do funcionamento da máquina judiciária, muita coisa tem que ser feita além de só dizer que há esse direito. Então, se essa reforma do Código de Processo não trouxer racionalidade, simplificação e objetividade, será apenas mais uma reforma de normas sem maior compromisso com a celeridade, não vai produzir celeridade. Pode um sistema processual, racional, comprometido com celeridade admitir que uma mesma questão possa ser objeto de vinte recursos? Não pode, alguma coisa tem que ser feita, não pode, nenhuma questão pode gerar em torno dela mesma, exatamente a mesma coisa, sendo repetida reiteradamente, vinte vezes, não há sistema que agüente, não há sistema que consiga ser célere assim. Toda celeridade que o 557 proporciona de um lado fica um tanto comprometida, não totalmente, mas um tanto comprometida por um sistema recursal problemático como esse que nós temos e que se não for resolvido vai continuar complicando. Se eu decido uma questão singela, sumulada, jurisprudência farta pelo 557, decisão que vai ter duas laudas, uma lauda e meia, coisa sintética, matéria conhecidíssima, simulada, que não tem mais o que decidir. Então, solução padrão, texto objetivo, curto, racional, direto. Muito bem, essa decisão vai ter que desafiar um agravo interno. Vai ter que levar para câmara. Então já segurou uma semana, vai ter que esperar a sessão da semana seguinte, o processo já está decidido, mas vai ter que

esperar uma semana para levar o agravo interno para a câmara. E aí um acórdão que mantém a decisão. Aí vem embargo de declaração arguindo omissões, contradições, obscuridades inexistentes. Em 99% dos casos, inexistentes, não há nenhuma contrariedade, não há nenhuma obscuridade, não há nenhuma omissão, tudo que tinha que estar para resolver aquela questão está ali com toda clareza, mas vêm os embargos declaratórios a pretexto de pré-questionar para ensejar a abertura dos recursos especial ou extraordinário. Então, mais uma semana, vai ter que esperar uma outra sessão para você levar novamente em mesa os embargos declaratórios. Esses embargos declaratórios a seu turno podem se a parte for muito combativa ou estiver ganhando por recurso, ganhando por petição, honorários de seus clientes pode gerar segundos embargos, mas porque isso? – ficou faltando agora examinar de acordo com o artigo tal da Convenção de Haia, pode ter uma repercussão que não foi examinada! Está bem, de acordo com a Convenção de Haia, não se aplica a Convenção de Haia, está bom, então está pré-questionado, pronto, aí você já perdeu mais uma semana, entendeu? Então o que você ganhou com a celeridade que te proporciona o 557, você de outro lado perde em termos e em certa proporção com esses expedientes recursais que você não pode punir, eles existem, estão à disposição, os advogados têm o direito de interpor, mas que segura o processo. O processo fica como que patinando no mesmo lugar, ele não sai do lugar. Ele está resolvido, mas não sai do lugar. Quando ele já deveria ter ido embora, está resolvido. Volta pro juízo da execução agora promover a execução. O que ganhou e o que perdeu, mas não ele fica patinando, patinando, patinando. Então, enfim, vem o recurso especial, ou vem o recurso extraordinário inadmitido. Aí vem o agravo para o STF para ver que admite para mandar subir o recurso que aqui foi inadmitido. Quer dizer, você tem um processo já resolvido em primeiro grau, em segundo grau, com vários recursos resolvidos e continua o processo sem sair do lugar. Então se a reforma processual não resolver este nó, não resolveu nada, não resolveu nada. Tudo mais, mal ou bem, tem outras soluções, agora esse nó dos recursos, só uma reforma muito

bem pensada, muito racional pode conseguir resolver, senão não vai resolver. Agora, esperança tem, vamos ver se os trabalhos dessa comissão vão atender a essas esperanças.

Gilson: *E quanto aos embargos infringentes?*

Desembargador Jessé Torres: O que eu ouvi dizer é que a intenção da comissão é de acabar com os embargos infringentes, que de certa maneira, ao menos aqui no Rio quase que acabaram. Você vê que como na verdade eles não fazem falta. Nós tínhamos até 2001, isso foi na gestão do Desembargador Marcos Faver, quando ele foi presidente, em 2001, 2002, então já temos aí nove ou oito anos, quase dez anos. Nós tínhamos grupos de câmaras cíveis exatamente para o julgamento dos embargos infringentes. Duas câmaras se reuniam e formavam um grupo de câmara para julgar aquelas questões em que havia o famoso dois a dois, a sentença decidia de uma maneira e o acórdão decidia dois a um em relação à sentença e ficava dois a dois, a sentença com mais um voto aqui e outros dois votos na maioria, então dois a dois, embargos infringentes. Simplificando a história é isso que é os embargos infringentes. Aí o que fez a administração do Desembargador Faver? Veja medida administrativa não foi processual, administrativa. Acabou, extinguiu os grupos de câmaras e estabeleceu que os embargos infringentes seria julgado por uma outra câmara, só isso, não havia mais grupo de câmara, por uma outra câmara, então você acaba com uma estrutura de grupos de câmaras que têm os seus cargos em comissão, suas chefias, as suas secretarias, a sua tramitação processual burocratizada, que retardava o curso do processo até que os embargos infringentes fossem julgados. Não, não existe mais isso. Não se pôde acabar com os embargos infringentes porque é um recurso previsto na lei de processo, então claro, não se acaba, mas se diz o seguinte: não têm mais é grupo de câmara para julgar os embargos infringentes, isso é administração judiciária, acabou com o grupo de câmara. E com isto houve um desestímulo muito grande, se não há mais aquela tramitação toda, se uma outra câmara vai julgar uma divergência limitada à infringência, eu diria a você que os embargos

infringentes caíram em 80%, 80%, o que existe hoje em embargos infringentes é o mínimo em relação ao que já existiu no passado. Só com essa penada administrativa, de acabar com os grupos de câmara. O que mostra que o grande interesse que movia a interposição de embargos infringentes era ganhar-se tempo através dessa movimentação burocratizada de um grupo de câmara. Como isso acabou e é uma outra câmara comum que vai julgar os embargos infringentes, quer dizer, é só sair daqui para lá, 80% não tem mais interesse, não tem mais interesse. Então, muita coisa de recurso que nós ainda temos, sobrevive, graças ao tempo que acrescenta a tramitação ao processo. Se não acrescentar um tempo significativo, não tem interesse. O tempo faz parte da estratégia da defesa. Há parte que já ingressa na justiça pensando em ganhar tempo. Há outras que ingressam querendo ganhar tempo, mas há muitas outras que ingressa querendo frenar o tempo. O advogado até diz você não tem muito direito. – não, mas eu quero, empurra isso aí, um ano, dois anos, três anos, o que você me ganhar de tempo é ótimo, porque aí eu me preparo, recomponho, quem sabe aparece uma oportunidade de eu fazer um acordo. Então, está bem. Então, o tempo é um fator de estratégia da defesa. Se você esvazia a relevância do tempo não há mais interesse na defesa. Então, a reforma do Código de Processo tem que levar isso em conta. Se mantiver essa pretória de oportunidades recursais que nós temos hoje, a celeridade vai continuar ao sabor desses fatores que eu já mencionei: disposição pessoal, o método pessoal de trabalho de cada um, como cada um monta a sua estrutura, e tal, alguns que vão conseguir trabalhar mais rápido, outros não vão conseguir trabalhar tão rápido, outros vão permanecer lentos, e sempre com o processo patinando no mesmo lugar sem ir avante porque há sempre possibilidade de mais um recursinho. E não é só aqui, eu falei o que acontece aqui. E quando o processo chega aos tribunais superiores acontece a mesma coisa, um agravinho disso, mais um agravinho daquilo, mais um agravinho daquilo outro e o processo fica lá mais dois, três, quatro anos até voltar para execução. Então já passou aqui dois três anos, quatro, cinco anos às vezes. Chega lá

passam outros tantos, dez anos para desdobrar a causa. Para você chegar ao estágio de executar a decisão judicial, dez anos. É razoável? Não, não é razoável. Então se a reforma não conseguir resolver isso, não terá resolvido o grande problema da justiça que é o direito à celeridade.

Gilson: *A regra então deveria ser a decisão monocrática?*

Desembargador Jessé Torres: Não, não digo que a regra deveria ser a decisão monocrática. Haverá situações em que será muito importante em que você leve a consideração do grupo, as questões mais complexas. O problema não está em quantos vão decidir, o problema está no número de vezes em que você tem que decidir a mesma coisa. Esse é o problema. Tudo agora é monocrático, tudo agora é monocrático, está bem, mas o agravo, os embargos, os embargos dos embargos, o agravo regimental dos embargos. Mudou alguma coisa? Não, não mudou nada. Entendeu? A questão da celeridade não está em quantos decidem a questão, monocrático ou colegiado, mas sim em quantas vezes quem decide vai ter que ficar decidindo a mesma coisa. Até que se possa chegar ao fim, não cabe mais recurso nenhum, graças a Deus o processo foi encerrado.

Gilson: *Eu tinha pensado, por exemplo, antecipar os embargos infringentes, como se fosse contar a sentença um e a decisão monocrática um, então se fosse dois a zero, acabou, entendeu?*

Desembargador Jessé Torres: Sim, mas se os embargos infringentes, aqui, por exemplo, no Rio de Janeiro, que não temos mais os grupos de câmara, os embargos infringentes já se tornaram um recurso de faixa muito estreita de incidência. Não são os embargos infringentes que emperram, não são, são os agravinhos e os embargos declaratórios. Esses é que emperram, porque o processo fica patinando, fica patinando e aí não sai do lugar.

Gilson: Esses agravinhos tinham que acabar?

Desembargador Jessé Torres: isso, a comissão estará cogitando disso, estará pensando sobre nisso, quais os recursos que vale a pena admitir, vale a pena manter. Também é claro que temos que ter um mínimo de bom senso e de comprometimento com o direito à defesa. As pessoas têm que ter essa garantia, que a sua causa, que a sua questão seja suficientemente examinada e decidida. Mas eu acho que esse suficientemente está indo longe demais. Esse é que é o problema. O que é suficiente? Hoje, é um sem fim de recursos. E não é dizer que não, mas ficou faltando aquilo, ficou faltando aquilo outro, não, é a mesma coisa. O relator, a câmara, os tribunais superiores ficam examinando a mesma coisa, dez vezes para dizer que não é aquilo. A decisão certa é aquela, é aquela primeira de dez anos atrás, é aquela mesma. Esse é o desafio que esta comissão tem de enfrentar, encontrar a dosagem certa entre garantir a defesa suficiente para que ninguém se sinta lesado e abolir os excessos, os excessos recursais. Esse é o desafio.

Gilson: *Está bom! Eu queria agradecer a Vossa excelência pela entrevista concedida.*

Encerramento da entrevista.